

9-(11)-  
24  
2  
32

UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

32

Comprei este livro numa leilão  
de 1952. Pela indicação que vai  
no rosto, parece que devia ter  
sido doados da Univer.



L. A.



# LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE 1855 ATÉ 1863

E

SUPPLEMENTO

À

## LEGISLAÇÃO ANTERIOR

COLLIGIDA E COORDENADA

PELO CONSELHEIRO

**JOSÉ MARIA DE ABREU**

VOGAL EFFECTIVO DO CONSELHO GERAL  
DE INSTRUÇÃO PUBLICA

LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE PHILOSOPHIA  
NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
ETC., ETC., ETC.



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE  
1863



LUÍS DE ALBUQUERQUE

8615-A

614371698



## ADVERTENCIA

Os motivos d'esta publicação constam dos officios, que abaixo transcrevemos, e que deram logar á portaria do ex.<sup>mo</sup> conselheiro reitor da universidade de 22 de agosto ultimo, determinando que pela secretaria da universidade, nos fôsem subministrados todos os esclarecimentos, que exigissemos para a continuação da *Legislação Academica*; e que esta se imprimisse em formato igual ao da que já se achava impressa.

Procurámos, quanto possivel nos foi, tornar completa esta collecção, junctando-lhe as resoluções e accordãos dos claustros e do conselho dos decanos, as portarias e editaes dos prelados da universidade, e os assentos dos conselhos das faculdades em que se comprehendia alguma providencia de execução permanente; ou que podiam esclarecer algum ponto da organização litteraria ou da administração economica da universidade.

Em supplemento juntámos algumas providencias e diplomas que haviam sido ommittidos na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> parte, já impressa, d'esta collecção relativa aos annos decorridos de 1772 até ao fim de 1854.

Um indice geral e alphabetico de toda a legislação academica posterior aos Estatutos de 1772, facilitará o estudo d'essa legislação, e mostrará os successivos melhoramentos que até hoje se tem introduzido nas suas diversas partes.

Se o cumprimento de outros deveres publicos o permittir, daremos tambem um indice da legislação dos Estatutos de 1772, cujas providencias, ainda em vigor, se acham dispersas pelos tres volumes de tão monumental obra.

30 de setembro de 1863.

Officio do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Reitor da Universidade

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.

Tendo V. Ex.<sup>a</sup> sido incumbido pelas portarias dos prelados d'esta universidade de 18 de março de 1851, e 27 de setembro de 1854 de colligir a — *Legislação Acadêmica*, que já se acha impressa até ao principio do anno de 1854, no qual V. Exc.<sup>a</sup> mostrou o seu esclarecido zelo pelo progresso da universidade, digno do maior louvor; e sendo necessario que a mesma collecção seja continuada até ao presente: rogo a V. Ex.<sup>a</sup> se digne dizer, se está disposto a continuar este importante serviço, como muito convirá. — Deus guarde a V. Exc.<sup>a</sup> — Coimbra, 20 de agosto de 1863. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. conselheiro doutor José Maria de Abreu.

Vicente Ferrer Neto Paiva, Reitor.

Officio

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.

Em resposta ao officio que V. Ex.<sup>a</sup> se dignou dirigir-me em data de 20 do corrente, convidando-me a declarar, se estou disposto a continuar a publicação da *Legislação Acadêmica*, que em virtude das portarias dos antecessores de V. Ex.<sup>a</sup> de 18 de março de 1851 e 27 de setembro de 1854 eu colligira até este ultimo anno; cumpre-me dizer a V. Ex.<sup>a</sup>, agradecendo as benevolas expressões, com que 'naquelle officio V. Ex.<sup>a</sup> me honrara, que apesar de ter sabido de Lisboa com licença do governo de Sua Magestade para tractar da minha saude, não me escuso a este novo encargo, se V. Ex.<sup>a</sup> entende que 'nisto posso prestar algum serviço á universidade; e 'nesta conformidade se servirá V. Ex.<sup>a</sup> mandar expe-

dir as ordens necessarias para me serem confiados da secretaria da universidade os livros do registro da legislação e ordens officiaes de execução permanente, e os mais esclarecimentos que para desempenho de tal incumbencia eu requisitar.

Para tornar este trabalho mais util procurarei completal-o com um repertorio geral de toda a *Legislação Academica*, depois dos Estatutos de 1772 até ao presente.

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> — Quinta do Cidral, em 22 de agosto de 1863. — Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. Vicente Ferrer Neto Paiva, par do reino, reitor da universidade de Coimbra.

*Dr. José Maria de Abreu.*



## LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1855

*Portaria.* Permite que a secretaria da universidade e respectivas officinas se estabeleçam no andar inferior do paço reitoral, visto haver 'nella conveniente capacidade para os fins a que é destinado. Janeiro 29

*Portaria da vice-reitoria.* Determina que os Directores dos diferentes estabelecimentos, onde costumam fazer serviço os archeiros, declarem no fim da semana as faltas que commetteram os ditos archeiros no cumprimento dos seus deveres. Janeiro 30

*Portaria.* Ordena que Antonio Lopo Correia de Castro continue matriculado no lyceu de Coimbra, mas com exercicio exclusivo de chantage da capella da universidade, por ser mais proveitoso este serviço. Abril 20

*Resolução do conselho dos decanos.* «O conselho considerando, Senhora não tinha logar o juramento, que a universidade em diferentes actos e por virtude dos seus estatutos prestava, de defender publica e particularmente o referido sacrosanto mysterio: resolveu não se continuasse a prestar o dicto juramento em acto algum.» Maio 5

Maio 23 *Decreto.* Attendendo á conveniencia de melhorar o ensino theorico e práctico da pharmacia, na conformidade da legislação, que organisou este ramo de instrucção publica;

Considerando que a escola medico-cirurgica do Porto se acha ainda destituida do laboratorio pharmaceutico privativo, que lhe compete, nos termos do artigo cincoenta do regulamento de vinte e trez de abril de mil oitocentos e quarenta;

Attendendo a que a providencia consignada no paragrapho unico do citado artigo não preencheu, na referida escola, os fins da lei, pois que o pharmaceutico administrador da botica do hospital de sancto Antonio, nunca deu as prelecções theoricas de pharmacia e toxicologia, prescriptas no artigo cento cincoenta e quatro do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro;

Considerando que a vacatura actual do lugar de administrador da referida botica offerece aproveitavel ensejo, para prover sobre este assumpto, por modo que, melhorando o ensino da pharmacia naquella escola, facilite a inteira execução dos artigos cento vinte e oito, e seguintes do decreto de vinte e nove de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e do artigo cento cincoenta e quatro do citado decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, e suppra a falta do laboratorio privativo;

Tomando em consideração a consulta do conselho superior de instrucção publica de dezenove de janeiro do corrente anno;

E visto o artigo cento sessenta e cinco do citado decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

1.º Abrir-se-ha perante o conselho da escola medico-cirurgica do Porto, concurso publico para o provimento do lugar de boticario da mesma escola, segundo o programma previamente approvado pelo conselho superior de instrucção publica.

2.º Exigir-se-ha a cada candidato, como condição essencial de admissão ao concurso, a apresentação de documento legal, pelo qual se obrigue, no caso de provimento, a estabelecer e organizar junto da escola uma botica e laboratorio pharmaceutico proprio, e a manter á sua custa este estabelecimento, em quanto a mesma escola não tiver privativo nos termos da lei.

A posse, exercicio e vencimentos do provido ficarão dependentes

to effectivo estabelecimento da sua botica e laboratorio pharmaceutico.

3.º Em igualdade de circumstancias será preferido no provimento o pharmaceutico administrador da botica do hospital de santo Antonio.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e tres de maio de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Decreto.* Sendo-me presente a consulta do conselho superior de Maio;30  
instrucção publica, e a da commissão de reforma da bibliotheca da universidade de Coimbra, ácerca do destino que agora deva ser dado ao edificio e livraria do extincto collegio de s. Pedro;

Attendendo a que o conselho superior de instrucção publica se acha definitivamente collocado em Coimbra no edificio do extincto convento dos Paulistas, em virtude do decreto de vinte e um de novembro de mil oitocentos quarenta e oito, e portaria de vinte e dois de setembro de mil oitocentos quarenta e nove; tendo consequentemente ficado sem effeito o que pelo artigo sessenta e cinco do decreto de dez de novembro de mil oitocentos quarenta e cinco se havia ordenado sobre a collocação do mesmo conselho no collegio de s. Pedro;

Attendendo a que o edificio d'esse collegio não pôde deixar de considerar-se uma parte integrante do paço das escolas da universidade de Coimbra, por se tornar de absoluta necessidade para uso e accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando por qualquer occasião forem alojar-se no referido paço, como por differentes vezes tem já acontecido;

Attendendo a que a livraria do collegio de s. Pedro, composta de oito mil volumes, em que se comprehendem muitos livros, manuscritos e outros objectos, raros e preciosos, pôde ser alli conservada como pertença do paço para o serviço da Familia Real, ou dos prelados da universidade na ausencia da côrte:

Hei por bem, em nome de El-Rei, ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O edificio do extincto collegio de S. Pedro, contiguo aos paços da universidade de Coimbra, é incorporado nos mesmos

paços, e fica sendo parte integrante d'elles para a accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando alli forem pousar ou residir.

§ 1.º Na frente do collegio sobre o terreiro da universidade deverão fazer-se as obras necessarias, a fim de que o prospecto do edificio por aquelle lado se torne regular, e, quanto possivel, em harmonia com os paços das escholae.

§ 2.º O prelado da universidade, mandando proceder ao risco e orçamento d'estas obras, fará applicar ás despesas respectivas quaesquer rendimentos que possam colher-se do edificio, sem prejuizo dos trabalhos, ou do servico a que é destinado, e bem assim quaesquer quantias que accrescerem ou se economisarem na dotação da universidade.

Art. 2.º A livraria do collegio de S. Pedro continuará a ser conservada, como até aqui, no edificio do mesmo collegio, ficando conjunctamente com elle annexa e incorporada nos paços das escholae para uso da Familia Real.

§ unico. Os prelados da universidade, na ausencia das Pessoas Reaes, podem servir-se da livraria, e são encarregados da sua immediata e exclusiva administração, e da que respeitar á guarda e boa conservação de todo o edificio.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer portarias ou disposições regulamentares em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de maio de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Junho 2 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi presente, em officio do prelado da universidade de Coimbra de 16 de abril proximo passado, a conta da commissão da reforma da bibliotheca da mesma universidade com a data do dia precedente, sôbre as medidas por ella já adoptadas no desempenho de sua incumbencia com pleno accordo do prelado; e ácêrca das que entende serem igualmente indispensaveis para melhoramento da mesma bibliotheca; mas que para terem o conveniente cumprimento, dependem da approvação do governo; considerando que das livrarias dos extinctos conventos e collegios da cidade de

Coimbra, com que a universidade fôra dotada, passaram apenas para ella as dos collegios dos Militares e de s. Bento, achando-se conservada ainda no seu proprio edificio a do collegio de s. Pedro, e recolhidas todas as outras no do antigo hospital da Conceição, que lhes ficou servindo de deposito; considerando que a livraria do extincto collegio de S. Pedro, composta de oito mil volumes, e principalmente dos livros mais raros e preciosos, assim como dos manuscritos, e outros objectos semelhantes, sendo de menos frequente uso, poderá ser conservada como uma pertença do paço reitoral para serviço da Real Familia, quando alli fôr, e dos respectivos prelados na ausencia d'ella; considerando que pelo deposito de livros estabelecido no edificio do antigo hospital da Conceição se tem fornecido de muitas obras as diversas faculdades da universidade para formarem livrarias especiaes; considerando, finalmente quanto importa effectuar pela formação dos competentes catalogos, o inventario de todas as diversas livrarias adherentes á universidade de Coimbra: Tendo em vista, assim as propostas da commissão de reforma da bibliotheca da universidade, como as consultas do conselho superior d'instrucção publica, e as informações do prelado da mesma universidade;

Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º Cada uma das faculdades da universidade de Coimbra, que se tiver fornecido de livros do deposito existente no edificio do antigo hospital da Conceição, encarregará um de seus membros do arranjo e guarda dos ditos livros, de modo que possam servir ao fim para que foram assim adquiridos.

2.º Os livros serão classificados, e d'elles se formarão os competentes catalogos.

D'estes catalogos remetter-se-hão cópias assignadas pelo lente encarregado da livraria, ao deposito para servirem de recibos, por onde se possa tornar effectiva qualquer responsabilidade a semelhante respeito.

3.º O deposito fornecerá a bibliotheca da universidade dos livros que houver e de que ella possa carecer, e para elle passarão os que na bibliotheca forem desnecessarios.

4.º Dos livros que restarem depois no deposito, formar-se-ha um novo catalogo, aproveitando para elle o que poder servir dos

antigos, e 'neste trabalho serão empregados um dos officiaes da bibliotheca da universidade e dois amanuenses, debaixo da direcção do lente substituto da mesma bibliotheca.

5.º O prelado da universidade, colhendo esclarecimentos de cada uma das faculdades sobre os livros necessarios para uso d'ellas, e que não haja na bibliotheca da universidade, nem nas especiaes de cada uma das mesmas faculdades, nem no deposito, remetterá pela secretaria d'estado dos negocios do reino uma relação de todos elles.

6.º Esta relação, com um exemplar do catalogo dos livros do deposito, que deverá ser impresso com a nota do preço d'elles, que se poder saber, será remettida ao agente diplomatico portuguez na córte de Paris para negociar a troca d'esses livros por aquelles de que a universidade carecer.

7.º O bibliothecario da universidade promoverá esta mesma negociação, por meio de troca, ou mesmo venda dos ditos livros, dentro do paiz, accetando qualquer proposta que a similhante respeito lhe seja feita, e levando-a ao conhecimento do prelado para ser approvada ou rejeitada por elle no conselho dos decanos.

8.º Concluido que seja o catalogo dos livros do deposito, proceder-se-ha pelo mesmo modo á reforma da bibliotheca da universidade, formando dois, um systematico, e outro alphabetico, os quaes serão também impressos.

9.º É prohibido que da bibliotheca saia livro, ou qualquer outro objecto, á mesma bibliotheca pertencente, sem portaria do prelado, que tal auctorise.

10.º A livraria do collegio de S. Pedro será conservada no mesmo edificio, nos termos do decreto da cópia juncta, expedido em 30 de maio proximo passado.

11.º A comissão nomeada para propor os melhoramentos e reformas necessarias na bibliotheca da universidade, empregará todos os seus cuidados em formar e propôr effectivamente um projecto de regulamento para ella, devendo 'nesse trabalho ser acutelados os abusos que possa haver, tanto na administração economica d'aquelle estabelecimento, como na litteraria, e regulado o seu serviço de modo, que se torne o mais commodo e util ao publico.

O que tudo Sua Magestade manda participar ao prelado da universidade para sua intelligencia, e devida execução, transmittindo-o ao conhecimento da commissão de reforma da bibliotheca da mesma universidade.— Paço das Necessidades em 2 de junho de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Carta de Lei.* Dom Fernando, Rei Regente dos reinos de Portugal e Algarves, etc., em nome de El-Rei, Fazemos saber, etc. Junho 11

Artigo 1.º O numero de substituições ordinarias e extraordinarias nas faculdades de medicina e philosophia da universidade de Coimbra, será regulado na conformidade do artigo noventa e oito, do decreto de cinco de dezembro de mil oito centos trinta e seis.

Art. 2.º Ficam supprimidos os logares de ajudantes de clinica e demonstradores nas faculdades de medicina e philosophia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Mandamos, portanto, etc.

Dada no Paço das Necessidades, em onze de junho de mil oitocentos cincoenta e cinco — REI, Regente, com rubrica e guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Carta de Lei.* Dom Fernando, Rei Regente dos reinos de Portugal e Algarves, etc., em nome de El-Rei, Fazemos saber, etc. Junho 12

Art. 1.º Os lentes substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, poderão passar á classe de ordinarios, independentemente do praso marcado no paragrapho terceiro do artigo quarto da carta de lei de dezanove de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, todas as vezes que for absolutamente indispensavel preencher os respectivos quadros.

§ unico. Para se verificar o disposto n'este artigo, deverá preceder proposta das respectivas faculdades.

Art. 2.º Fica por esta fórma alterado o citado paragrapho terceiro do artigo quarto da referida lei, continuando a mesma em vigor em tudo o mais.

Mandamos, portanto, etc.

Dada no Paço das Necessidades, em doze de junho de mil oito-

centos cincoenta e cinco.—REI, Regente, com rubrica e guarda.  
—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

- Junho 25 *Portaria.* Auctorisa o prelado da universidade para chamar os quatro lentes, que em virtude da portaria de 10 de outubro de 1854 assistiram ao acto do 5.º anno de Direito dos dois estudantes Francisco Soares Franco e Manuel Pinto de Araujo—«a fim de darem as informações a que estes têm direito, e que pelos fundamentos da mesma portaria produzirão os mesmos effeitos, como se das fossem pelos lentes cathedromaticos.»
- Julho 10 *Portaria.* Ordena que a faculdade de direito apresente ao ministerio da justiça, logo que fôr possível, as observações ou considerações que se offereçam sôbre os inconvenientes ou estorvos, que se encontram na execução do codigo penal portuguez; se elles provém da falta de codigo de processo criminal, ou de outros motivos, e se importa fazer emendas, alterações ou substituições em alguns artigos do referido codigo penal.
- Julho 12 *Portaria.* Auctorisa a arrematação das obras necessarias para se estabelecer no collegio de S. Boaventura a nova casa destinada para detenção das pessoas academicas.
- Julho 17 *Portaria.* Manda dar immediata execução ás disposições dos artigos 3 e 4 da portaria de 30 de dezembro de 1853, abrindo-se logo concurso para o provimento legitimo do lugar de cirurgiaõ fiscal dos hospitaes da universidade.<sup>4</sup>
- Julho 19 *Portaria.* «Sua Magestade El-Rei Regente em nome do Rei, a quem foi presente o officio de 6 do corrente mez, em que o vice-reitor da universidade de Coimbra, expondo haverem alguns estudantes de Direito frequentado o primeiro anno do curso administrativo, em que se matricularam com a condição de fazerem exam de Introduccão á historia natural dos tres reinos, antes de fazer

<sup>4</sup> V. Supplemento á Legislação Academica de 1853.

rem acto; mas que não lhes tendo sido possível frequentar a aula d'estas disciplinas, para cujo exame estavam, com tudo, habilitados por terem estudado particularmente, lhe parecia, a elle prelado, ser de equidade que se dispensasse aos estudantes que estivessem em taes circumstancias, e por este anno somente, a frequencia da aula;

Considerando que a obrigação de frequencia, imposta pelo artigo 3 do regulamento de 6 de junho de 1854, tivera por fim chamar os alumnos á concurrencia das eschololas publicas, desviando-os do eusino, sempre imperfeito, das eschololas particulares;

Considerando, todavia, não estar, por'ora estabelecido em todos os lyceus o ensino regular obrigatorio de todas as disciplinas aos alumnos que pretendam matricular-se em eschololas superiores;

Conformando-se com o parecer do prelado e com o do conselho superior d'instrucção publica, interposto em sua consulta de 13 do corrente mez:

Ha por bem declarar que a frequencia exigida pelo artigo 3 do decreto regulamentar de 6 de junho de 1854 não é obrigatoria, em quanto se não estabelecer a regularidade em todos os lyceus, e se fizerem, como actualmente se fazem, os exames de habilitação para as matriculas na universidade.

Paço das Necessidades, em 19 de Julho de 1855.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* «Attendendo ao que me representou o conselho da faculdade de direito sôbre a necessidade de se modificar a forma e tempo do acto de repetição ou de conclusões magnas, o qual, devendo durar pela disposição dos estatutos da universidade, um dia inteiro, sendo quatro os argumentos de manhã, e outros tantos de tarde, torna assaz difficil e violento para os repetentes o sustentarem por tantas horas um debate longo, variado e penoso, e ao mesmo tempo tão importante para o seu credito e futuras habilitações; e, por outra parte, não menos certa a impossibilidade ou pelo menos, a difficuldade de que os presidentes, os juizes, e o publico conservem durante tantas horas a attenção aliás indispensavel, aos primeiros para bem dirigirem os debates, e aos segundos para apreciarem devidamente o merecimento dos repetentes;

Considerando que as materias sôbre que se argumenta no mencionado acto são distinctas e separadas umas das outras, e nada exige que os argumentos sejam seguidos no mesmo dia, convindo antes separal-os em dois dias consecutivos para evitar os indicados inconvenientes como já nos concursos ás provas são separados ainda por maiores intervallos;

Considerando que as razões que aconselham uma alteração em semelhante practica a respeito da faculdade de direito podem militar ácerca de todas as outras faculdades da universidade, onde eguaes actos têm lugar;

Visto o artigo 96 do decreto de 5 de dezembro de 1836;

Visto o artigo 165 do decreto de 20 de setembro de 1844; e

Conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, interposto em sua consulta de 20 de julho do corrente anno: Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Os argumentos do acto de conclusões magnas em todas as faculdades da universidade de Coimbra, em vez de serem repartidos pela manhã e tarde um só dia, como era até aqui, poderão sê-lo, d'ora em diante, por dois dias consecutivos, devendo ter lugar quatro argumentos em cada um, e só de manhã.

2.º Todas as faculdades regularão os actos de modo que não seja prejudicadô qualquer outro serviço academico ordinario, proprio dos mezes de junho e julho, nem se falte a alguns dos actos e exames que devem ser feitos 'nesse bimestre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra em 25 de julho de mil oitocentos cincoenta e cinco. — Rei Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Agosto 9 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi presente o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra incluindo para ser publicado no *Diario do Governo* o edital de 2 do corrente, abrindo concurso ao lugar de cirurgiãô-fiscal dos hospitaes da mesma universidade.

Considerando que o referido edital nas condições de provimento relativas aos exames, que se exigem aos concurrentes, é contrario aos estatutos da universidade, ao artigo 105 do decreto de 20 de

setembro de 1844, e ás portarias de 14 de setembro de 1850, de 30 de dezembro de 1853, e de 26 d'abril de 1854;

Considerando que a exigencia dos referidos exames é offensiva das escholas medico-cirurgicas, onde os cirurgiões concurrentes se tiverem habilitado, como hão de mostrar por suas cartas, e é desnecessaria por se referir a facultativos já regular, legal e competentemente examinados para operadores, e que apesar d'isto não podem ser legalmente admittidos a operar no hospital da universidade, onde as operações cirurgicas são da obrigação dos lentes, e ajudantes de clinica; e finalmente

Considerando, que os exames inutil, e arbitrariamente exigidos a candidatos já plenamente habilitados para o exercicio da cirurgia, são pelo seu rigor manifestamente calculados para afastar os concurrentes, e perpetuar as irregularidades, que ácerca d'este logar tem occorrido desde 1850;

Houve por bem desapprovar o referido edital, e ordenar, que seja reformado com a suppressão de tudo quanto respeita aos novos exames, — e de novo affixado na conformidade do modelo, que vae ser publicado no *Diario do Governo* de 11 ou 13 do corrente.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço de Cintra em 9 d'agosto de 1855.

— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a Agosto 25 quem foi presente a consulta da faculdade de medicina da universidade de Coimbra em data de 11 do corrente ácerca da organização, e administração dos hospitaes provisorios de cholericos, manda declarar ao vice-reitor da mesma universidade para o fazer constar á sobredicta faculdade:

1.º que as portarias de 25 de julho, expedida ao vice-reitor, e de 2 do corrente ao governador civil de Coimbra, tiveram por fim dar unidade, centro, e direcção technica á organização, e serviço dos hospitaes provisorios, beneficiar ulteriormente com o seu material os hospitaes ordinarios da faculdade, e aproveitar, nos

— Vid. Supplemento a esta collecção.

primeiros momentos da invasão da epidemia, os meios, e mais que tudo o pessoal subalterno já practico, e industriado d'estes ultimos na boa organização dos provisorios, como se tem practicado em outras partes, e se acha disposto em Lisboa;

2.º que se não pôde porém deduzir das referidas portarias, que fosse da intenção de Sua Magestade obrigar só lentes de medicina ao serviço clinico dos hospitaes provisorios, posto que do zelo, e sentimentos de humanidade manifestados pela faculdade na sua consulta de 13 de julho passado se podesse conceber a esperança, de que pessoal, e voluntariamente cada um d'elles se prestaria a desempenhar um serviço do maior beneficio para os habitantes da cidade, e por ventura de summa utilidade para ulterior esclarecimento de questões scientificas ainda pendentes, e aperfeiçoamento do ensino medico;

3.º que ao contrario foi das intenções de Sua Magestade, commettendo á faculdade de medicina este importante serviço, deixá-lhe inteira liberdade na sua organização para o tornar mais proveitoso em todos os sentidos, — e consequentemente para encarregar, se assim lhe parecesse vantajoso, a organização, e administração immediata dos hospitaes provisorios a um só lente sob á inspecção e direcção superior da mesma faculdade;

4.º que tambem não foi das intenções de Sua Magestade privar os clinicos, e directores dos hospitaes de cholericos das gratificações, que merecerem por este serviço extraordinario;

5.º que as commissões sanitarias creadas no districto não podem em vista das leis ter outras funcções, que não sejam puramente consultivas, e auxiliares da auctoridade administrativa, — e o seu serviço, por melhor organizado, e mais util, que se considere, pôde indubitavelmente separar-se com vantagem publica do serviço especialissimo do tractamento dos enfermos, de que os magistrados administrativos carecem de estar desapressados para poderem dar mais attenção aos de administração, e policia, tão necessaria na occasião critica da invasão, e desenvolvimento da epidemia;

6.º que tendo-se attendido sufficientemente pela portaria de 21 de setembro de 1854 (de cuja execução ainda nada consta) á dotação do hospital ordinario da universidade, e sendo comparativa-

mente diminutos os recursos extraordinarios applicaveis ás despesas de saude publica, não é possível dispender exclusivamente nos hospitaes ordinarios da universidade a quantia de 2.000,000 réis, que foi destinada em commum tambem para os de cholericos; e se a faculdade persistir (o que não é d'esperar da sua dignidade, e philantropia) em recusar-se ao desempenho do importante serviço, que lhe foi commettido pela portaria de 25 de julho proximo passado, é indispensavel, que metade do material já comprado por conta da referida quantia, e o resto d'ella sejam desde logo entregues ao governador civil para ser tudo empregado nos hospitaes de cholericos. Paço de Cintra em 25 de agosto de 1855.  
— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, remetter ao prelado da universidade de Coimbra o incluso exemplar do decreto datado de hoje sobre a inauguração do reinado d'El-Rei o senhor D. Pedro V, para que, sendo lido em claustro pleno, se acôrde alli mesmo no modo da execução d'aquelle diploma em relação á universidade, a qual sempre procurou distinguir-se nas solemnidades d'acclamação dos senhores reis d'estes reinos, que são além d'isso protectores especiaes de tão antiga e tão respeitavel corporação scientifica. — Paço de Cintra em 29 de agosto de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi presente o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra em data de 27 do corrente, dando conta de haver em nome da faculdade de medicina nomeado como seu delegado ao dr. José Ferreira de Macedo Pinto para organizar e administrar os hospitaes provisorios de cholericos sob a inspecção, e direcção da mesma faculdade, e affiançando que ésta dará a sua approvação; manda declarar ao mesmo vice-reitor, que houve por bem approvar a sua deliberação, e mandar louvar o referido lente pelo bom serviço, que prestou accetando a commis-

O decreto a que se refere a ésta portaria foi publicado no *Diar'o do Governo* n.º 213, e contém as disposições geraes para a festividade nacional da inauguração do reinado do senhor D. Pedro V.

são; — e porque o serviço encarregado á faculdade pela portaria de 25 de julho passado nada tem d'academico, e não carecem por tanto as deliberações da faculdade neste assumpto do numero legal de votos, que se exigem nos negocios academicos; manda Sua Magestade, que se convoquem, quando necessario fór, para deliberar neste assumpto, os lentes de medicina, que se acharem em Coimbra, e ainda nas proximidades, se a convocação d'estes não prejudicar a opportunidade da conferencia, e que se executem as deliberações d'esta especie de conselho de saude, ainda que o numero dos votantes seja menor do que o necessario para constituir academicamente a faculdade. Paço de Cintra em 31 de agosto de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Setembro 20 *Portaria.* Manda submitter ao examé da congregação geral das faculdades naturaes o projecto de reforma da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, proposto no relatorio do respectivo fiscal e adoptado pela maioria dos vogaes do conselho da mesma faculdade; e ordena que a congregação geral proponha o que mais convier ao progresso e aperfeiçoamento do ensino na faculdade de philosophia sem prejuizo das outras faculdades na parte em que dependem da philosophia como preparatorio.

Setembro 29 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a consulta da faculdade de medicina da universidade de Coimbra reclamando a cabal execução do privilegio legal, estabelecido no artigo 171 do decreto de 20 de setembro de 1844, a favor dos professores publicos, dispensando-os, em beneficio da instrucção, de todo o encargo pessoal, privilegio que a faculdade suppõe postergado no chamamento judicial de alguns dos lentes de medicina ao serviço de peritos nas analyses medico-legaes necessarias para descobrimento dos crimes;

Considerando que as leis de privilegio não admittem applicação nem interpretação extensiva, mas devem executar-se nos termos expressos, litteraes e precisos, em que se acham formulados os seus preceitos;

Este relatorio acha-se impresso, assim como o parecer da commissão nomeada pela congregação geral das faculdades de sciencias naturaes, o qual tem a data de 28 de abril de 1856.

Considerando que os lentes de medicina, desde que se entregam ao exercicio da clinica civil e particular, contraem por esse facto todas as obrigações ou encargos legaes correspondentes ás vantagens do mesmo exercicio, e não podem invocar o privilegio de professores, que aliás se estenderia e applicaria illegalmente a medicos clinicos, e não a professores, visto que nas funcções legaes d'estes não entra a clinica civil ou particular;

Considerando que as ordens expedidas sobre este assumpto pelo chefe do ministerio publico aos seus delegados se referem, não aos professores da universidade, mas aos clinicos da cidade de Coimbra, e como taes unicamente áquelles professores que por acto proprio e voluntario se tiverem collocado ou collocarem entre os clinicos civis, tomando assim o encargo de que ao mesmo tempo pretendem eximir-se;

Considerando que as investigações e exames medico-legaes constituem por lei um onus inseparavel da clinica civil, e que, se esta por tal motivo impedir o pleno adimplemento das funcções magistraes, nem é licito aos professores exercel-a, porque os distrahe dos deveres do magisterio, nem exercendo-a podem eximir-se de responder disciplinarmente pelo damno que assim causarem ao ensino publico; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa;

Manda declarar ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia, e para o fazer constar a faculdade de medicina da mesma universidade, que não póde ser attendida a sua representação, nem julgar-se applicavel aos lentes que exercerem a clinica civil ou particular o referido privilegio, restricta e exclusivamente decretado em favor dos simples professores.

Paço das Necessidades, em 29 de setembro de 1855.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria da vice-reitoria.* Determina que na secretaria da universidade não sejam admittidos os archeiros a sollicitar certidões ou outros quaesquer documentos pertencentes a estudantes da universidade ou do lyceu; nem tão pouco pessoas de sua familia, ou outras por elles encarregadas.

Outubro  
8

**Portaria.** Tendo acontecido que nos livros da escola medico-cirurgica de Lisboa se transcrevessem fielmente as notas de matricula do practicante pharmaceutico Rafael Gonçalves de Azevedo, ministradas por differentes boticarios da capital, e que da comparação d'essas notas resulta falsidade manifesta em quanto ao tempo de practica attribuido ao mesmo practicante; e sendo indispensavel obviar do modo possivel a que se repitam semelhantes irregularidades, que podem prejudicar gravemente o serviço publico e offender os legitimos direitos dos practicantes pharmaceuticos; houve por bem Sua Magestade resolver o seguinte:

1.º Os secretarios das escolas, logo que receberem de qualquer boticario as notas de matricula dos respectivos practicantes, e antes de as transcreverem nos livros da escola, examinarão cuidadosamente se essas notas se acham conformes aos preceitos da lei e dos regulamentos em vigor, e se offerecem, ou não, motivo de duvida sobre a sua veracidade.

2.º No caso de haver incoherencia, irregularidade ou qualquer outro vicio nas notas referidas, o secretario da escola abster-se-ha de as transcrever nos livros da escola, e as fará regularmente subir ao conhecimento do governo com a informação devida, para se prover convenientemente á sua reforma.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1855.—*Ro Irigo da Fonseca Magalhães.*<sup>1</sup>

Outubro  
9

**Decreto.** Adia até nova ordem os estudos da universidade e de todos os mais estabelecimentos publicos de instrucção na cidade de Coimbra, tomando-se as providencias necessarias para que os alumnos se recolham sem demora ás terras da sua naturalidade, pelo receio de que se communique a ésta cidade a cholera-morbus que já tinha invadido algumas das povoações circumvisinhas.

Outubro  
25

**Portaria.** Manda El-Rei remetter ao conselheiro vice-reitor da

<sup>1</sup> Identicas para os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

universidade de Coimbra para conhecimento da faculdade de medicina, e em resposta ao seu officio de 23 do corrente a copia inclusa da portaria tambem de 23 expedida ao governador civil do districto de Coimbra relativamente aos hospitaes provisorios de cholericos. Paço das Necessidades em 25 de outpbro de 1855.—  
*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

COPIA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio n.º 118 do governador civil do districto de Coimbra, dando conta das deliberações tomadas ácerca da organização dos hospitaes de cholericos, enviando cópia do respectivo regulamento, e solicitando a approvação do governo; manda em resposta declarar-lhe: que em vista das portarias de 25 de julho, e de 25 de agosto d'este anno, expedidas ao vice-reitor da universidade, e em vista da approvação que a faculdade de medicina deu aos actos referidos, não carecem elles da approvação especial, que se achá implicita, e antecipadamente concedida nas citadas portarias; considerando porém Sua Magestade que no artigo 12 do citado regulamento a faculdade de medicina chamou a tomar parte no encargo sanitario, que lhe foi commettido, pessoas e funcionarios estranhos á mesma faculdade, com exclusão certamente involuntaria do delegado do conselho de saude publica do reino: manda Sua Magestade, que o referido delegado seja chamado como vogal á commissão de providencias para os hospitaes, não só para que o mesmo delegado possa dar á commissão conhecimento das instrucções geraes, que houver recebido do conselho de saude publica do reino, mas que este possa ser opportunamente informado, como convém, dos factos sanitarios, que occurrerem em Coimbra, e do effeito das providencias, que ahi se adoptarem.— Paço das Necessidades em 23 de outubro de 1855.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Declará comprehendidos nas disposições do artigo 2, da amnistia concedida para diversos crimes, pelo Decreto de 20 de do mesmo mez,<sup>1</sup> para solemnisar a epocha da aclamação de Sua

<sup>1</sup> *Diario do Governo*, n.º 249.

Magestade os estudantes da universidade e de outros estabelecimentos de instrução superior e secundaria, em relação aos factos praticados em contravenção da legislação especial que regula estes estabelecimentos; ficando por effeito da mesma graça perdoadas quaesquer penas que aos ditos estudantes tenham sido impostas, e permittindo-se-lhes continuarem os seus estudos nos mesmos estabelecimentos scientificos.

Novem-  
bro 7

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, querendo evitar que se abuse, como tem acontecido, das faculdades que, nos artigos 136 e 138 do decreto de 29 de dezembro de 1836, e nos artigos 69 e 189 do regulamento de 23 de abril de 1840, foram concedidas aos alumnos das escholâs medico-cirurgicas, e de pharmacia, e aos praticantes pharmaceuticos, de transitarem de uma escola para outra semelhante, e de serem admittidos indistinctamente em qualquer d'ellas aos exames de habilitação;

Considerando, que, na conformidade do artigo 8 do titulo 2 do Regulamento de 25 de junho de 1825, e do artigo 126 do decreto de 29 de dezembro de 1836, os alumnos, duas vezes reprovados, não podem mais ser admittidos á matricula, nem aos exames na escola respectiva;

Considerando, que esta disposição generica, e relativa aos alumnos dos cursos regulares das escholâs, não pôde deixar de reputar-se absoluta, e extensiva a quaesquer outros examinandos, e particularmente aos alumnos pharmaceuticos de segunda classe das escholâs practicas, pois que seria contradictorio e absurdo tornar melhor a condição d'estes, que a d'aquelles;

Considerando, que, pela ignorancia dos actos de uma escola, pôde a outra ser facilmente induzida em erro, acerca dos examinandos, que, tendo sido reprovados, pretendam abusar das faculdades acima referidas, e apresentar-se a novo exame, como se nenhum houveram feito; e

Conformando-se com o parecer do conselho superior de instrução publica, e com o do conselheiro procurador geral da corôa; houve por bem resolver o seguinte:

1.º Os termos de reprovação, lavrados nos livros de qualquer das escholâs medico-cirurgicas, a respeito de quaesquer examina-

dos, serão communicados, por cópia, á outra escola, e ahí archivados, depois de integralmente registados;

2.º A cópia será extrahida, e expedida de officio, pelo secretario da escola respectiva, no mesmo dia do exame, ou no seguinte;

3.º A nenhum examinado se dará conhecimento, nem documento do resultado do exame, ainda no caso de approvação, sem terem passado quarenta e oito horas depois d'aquella, em que foi concluido;

4.º Os alumnos que procederem de uma escola, não poderão ser matriculados, ou examinados na outra, sem que préviamente apresentem certidão do livro dos termos de reprovação de alguma d'ellas;

5.º As disposições precedentes são applicaveis, com as convenientes modificações, ás tres escolas de pharmacia, aos seus alumnos, aos practicantes pharmaceuticos, habilitados em boticas particulares, e aos facultativos e pharmaceuticos habilitados em escolas estrangeiras.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 7 de novembro de 1855.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Auctorisa em conformidade com o artigo 165 do decreto de 20 de setembro de 1844 os estudantes militares, que frequentam a universidade de Coimbra, a cursarem como voluntarios a aula de economia politica na faculdade de direito, á imitação do que já lhes fôra concedido quanto á aula de botanica na faculdade de philosophia.

*Portaria.* Approva o abono de 40 réis diarios pagos pelo expediente da casa das obras ao guarda mór dos geraes da universidade, ordenado pelo conselho dos decanos pelo trabalho de dar corda e regular o relógio da torre da mesma universidade, em quanto não for convenientemente attendido este serviço no orçamento.

V. portaria de 15 de outubro de 1853 no supplemento á Legislação Academica d'este anno; e a de 5 de agosto de 1858 nesta collecção.

- Novem-  
bro 21 *Portaria da vice-reitoria.* Ordena as instrucções para o carcereiro da cadeia academica.
- Novem-  
bro 26 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei, a consulta em que o conselho da faculdade de philosophia, ponderando os inconvenientes que a experiencia tem feito conhecer, pela execução das disposições regulamentares, estabelecidas na portaria de 24 de Abril de 1850, relativamente aos exames de practica da mesma faculdade, pede que se sobresteja na execução das mesmas disposições, até se organizar um regulamento definitivo pelo methodo que mais util e adequado pareça, e em harmonia com as ultteriores reformas dos estudos philosophicos, observando-se no entretanto, o disposto no livro e parte 3.<sup>a</sup>, tit. 5.<sup>o</sup>, cap. 1.<sup>o</sup> dos estatutos da universidade, quanto aos exames de theoria e practica na dicta faculdade; — e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do prelado da universidade, e com as ponderosas razões em que elle é fundado: ha por bem anuir ao proposto pelo conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, ordenando que os exames de que se tracta sejam provisoriamente feitos pelo modo por elle indicado. Paço das Necessidades, em 26 de novembro de 1855.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*
- Dezembro  
20 *Portaria.* Provê por tempo de um anno no lugar de cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade Antonio Augusto da Silva Ferreira, cirurgião ministrante; e manda abrir concurso tres mezes antes de findar o prazo d'este provimento, por ser inconveniente que o dicto lugar seja occupado por individuo de tão inferiores habilitações; devendo a este novo concurso ser exclusivamente admittidos cirurgiões, regular e completamente habilitados; e, no caso de nenhum concorrer, se renove o provimento annual do referido Ferreira, abrindo-se novos concursos até que o lugar seja provido em facultativo, cujas habilitações estejam em proporção com a importancia do lugar.
- Dezembro  
21 *Decreto.* Attendendo ao que me foi representado pelo vice-reitor da universidade, e pelos estudantes que se acham em Coimbra, sobre a conveniencia e necessidade da abertura das aulas, em vista

do progressivo melhoramento da saude publica 'naquella cidade e districto; e tendo ouvido o conselho de saude publica do reino: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Abrir-se-hão novamente, no dia sete de janeiro proximo futuro, as aulas da universidade, e dos estabelecimentos publicos de instrucção da cidade de Coimbra, que foram provisoriamente encerradas, pelo decreto de nove de outubro passado.

Art. 2.º A matricula, que fôra interrompida por effeito do citado decreto, será desde já continuada, e concluida até ao dia da abertura das aulas.

Art. 3.º As lições serão continuadas até ao dia vinte de junho, nas aulas de theologia, direito e medicina; e até ao dia dez de julho nas de philosophia e mathematica.

Art. 4.º Os actos e exames, que não poderem fazer-se desde o encerramento das aulas até ao dia trinta e um de julho, serão adiados para os primeiros quinze dias de outubro seguinte.

Art. 5.º As ferias de Paschoa, no corrente anno lectivo, começarão em domingo de ramos, e acabarão no de Paschoa.

Art. 6.º Os exames de concurso, e quaesquer outros actos eventuaes de habilitação, ou serviço academico, serão regulados, e feitos de modo, que se não interrompam, nem prejudiquem, as lições ordinarias nas aulas, nem o curso regular dos estudos.

Art. 7.º O vice-reitor, em conselho dos decanos, tomará todas as mais providencias de que possa carecer-se para a execução d'este decreto, aproveitamento de tempo, e maior extensão possivel dos estudos, no presente anno lectivo.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de dezembro de mil e oitocentos cincoenta e cinco.—REI.

*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

1856

Janeiro  
2

**Portaria.** Manda Sua Magestade El-Rei devolver ao director da eschola medico-cirurgica de Lisboa, para os devidos effeitos, o incluso documento relativo ao alumno pharmaceutico de 2.<sup>a</sup> classe, Silvestre Polycarpo Correia Belem; e declarar-lhe em resposta ao seu officio de 22 de dezembro findo:

1.<sup>o</sup> Que o incluso documento, e quaesquer outros semelhantes, não sendo as participações regulares de registo prescriptas na lei, não podem ter outro effeito senão o de esclarecer o secretario da eschola relativamente ás duvidas que possam occorrer-lhe sobre a validade, regularidade ou alcance das participações de matricula havidas dos boticarios;

2.<sup>o</sup> Que os alumnos pharmaceuticos de 2.<sup>a</sup> classe, cuja matricula annual se não achar lançada com toda a regularidade nos livros da eschola, não podem ser admittidos a exame sem prévia licença regia, expedida sobre prova testemunhal ou sufficiente, dos requisitos legais na fórma do estylo.

Paço das Necessidades, em 2 de janeiro de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Janeiro  
8

**Portaria.** Determina que os honorarios e gratificações vencidas pelos clinicos extraordinarios dos hospitaes ordinarios da universidade no tractamento dos cholericos, e os vencimentos da mesma natureza, que por identico serviço houverem de ser abonados no futuro, sejam pagos pelos rendimentos dos bens proprios dos hospitaes ordinarios da universidade, porque ésta despeza entra na classe das eventuaes, a que deve occorrer-se pelos rendimentos proprios dos dictos hospitaes, não havendo nem podendo introduzir-se no orçamento verba especial para esta despeza; nem podendo ser

desviados da sua applicação legal os fundos applicados por lei para o tractamento dos cholericos.

**Portaria.** Declara que o cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade Antonio Augusto da Silva Ferreira não tem a pagar direitos alguns de mercê por lhe serem levados em conta os que já pagou em maior quantia pelo partido municipal d'Arganil em que se acha, sendo apenas obrigado ao sêllo; e que se no prazo de 15 dias não tiver tomado posse se lhe dará a demissão e se ocorrerá ao provimento do logar em algum dos outros concurrentes comprehendidos na proposta do conselho dos decanos. Janeiro 10

**Portaria.** Manda remetter ao ministerio do reino a conta da receita e despeza dos hospitaes e dispensaterio pharmaceutico da universidade relativa ao anno economico de 1854 a 1855, para ser incorporada, em conformidade do art. 22 da carta de lei de 17 de julho de 1855, na conta geral do ministerio, que tem de ser presente ao corpo legislativo na sessão ordinaria do actual anno. Janeiro 10

E determina tambem que o vice-reitor faça remetter em seguida as contas dos dictos estabelecimentos de julho a dezembro de 1855, acompanhadas dos respectivos documentos e de uma relação d'elles em duplicado; e que a contar do 1.º de janeiro corrente se effectue mensalmente esta remessa, de fórma que as contas de cada mez dêem entrada no ministerio do reino até ao dia 15 do mez immediatamente seguinte.

**Portaria.** Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o secretario do lyceu nacional de Coimbra; tendo em vista a consulta do conselho superior d'instrução publica de 17 de novembro de 1852, o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, de 11 de fevereiro de 1853, e a consulta da secção administrativa do conselho d'estado de 22 de abril de 1853, — considerando que o artigo 79 do decreto com sanção legislativa de 29 de setembro de 1844 attribue expressamente ao secretario do lyceu o emolumento das matriculas dos respectivos alumnos; considerando, que a providencia provisoria adoptada pela portaria de 10 d'outubro de 1840, não póde prevalecer sobre o preceito Janeiro 11

geral, e contrario, da lei subsequente que a revogou; e attendendo ás demais ponderações constantes da referida consulta da secção administrativa do conselho d'estado; houve por bem resolver que se dê, no lyceu de Coimbra, a devida execução ao art. 79 do decreto citado, exercendo o respectivo secretario as attribuições, que o mesmo decreto lhe confere, e cobrando os correspondentes emulumentos, que legitimamente lhe são devidos. Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1856. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Janeiro  
29

**Portaria.** «Julga improcedentes as difficuldades oppostas pelo director dos hospitaes da universidade ao cumprimento de segunda parte da portaria de 10 do corrente; sendo indispensavel que nelle se observem com toda a pontualidade as regras da fiscalisação que se acham em practica em outros estabelecimentos com reconhecida vantagem; não podendo de modo algum desculpar-se nos hospitaes da universidade a falta de contas documentadas, mensalmente apresentadas ao governo:

«Declara que devendo existir nos hospitaes da universidade um livro de receita e despeza correntes, e devendo presumir-se que a sua escripturação se effectua regularmente, é indubitavel que toda e qualquer quantia ou de receita, ou de despeza terá sido nelle lançada em presença do respectivo documento justificativo; e que portanto toda e qualquer quantia applicada a despezas de material terá sido escripturada em vista da conta do vendedor ou fornecedor, com recibo d'este, precedido da necessaria conferencia e ordem de pagamento, rubricada pelo director do hospital, ou em vista da relação dos objectos miudos comprados pelo fiel, egualmente revestida da competente conferencia, da ordem de pagamento do director, e do recibo do fiel comprador; ou enfim, quando a despeza tiver sido feita com o pagamento de ordenados, gratificações ou comedorias, em vista de folha legalmente processada com o — *pague-se*, e recibo dos empregados na conformidade da portaria de 10 de outubro de 1842:»

«Que devendo prevenir-se, que a escripturação do livro de re-

ceita e despeza correntes dos hospitaes se acha regular e conforme com o que fica dicto, não podem admittir-se que haja a minima difficuldade em remetter nos primeiros dias de cada mez ao ministerio do reino uma cópia exacta da conta fechada no mez antecedente. E ordena que o prelado remetta sem demora ao ministerio do reino uma relação dos livros, que actualmente servem a escripturação da fazenda dos hospitaes e dos depositos de roupas, da dispensa e das mais officinas; que faça immediatamente executar, se o não tem sido, as regras de escripturação e de fiscalisação, que ficam apontadas; propondo desde logo as providencias extraordinarias que excederem as suas attribuições.

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do prelado da universidade de Coimbra, em data de 21 do passado janeiro, dando conta das resoluções tomadas em sessão de 18 do mesmo mez pela commissão de reforma e melhoramento da imprensa d'aquella academia, e bem assim de deverem subir, em breve, a consulta e projecto de regulamento, como conclusão final dos trabalhos da mesma commissão; e cifrando-se as alludidas resoluções:

1.º Em que um dos seus membros mais não assistisse às sessões da conferencia, visto haver a commissão terminado os seus trabalhos;

2.º Em que as contas do fiel dos armazens, Joaquim Maria Soares de Paula fossem examinadas por uma commissão, devendo o resultado d'este exame ser submettido á apreciação e resolução da conferencia;

3.º Em que o fiel da loja dos livros, Antonio Maria Seabra fosse provido neste lugar, que já servira por um anno, prestando a correspondente fiança perante a conferencia, nos termos do regulamento provisório;

4.º Em que se recommendasse á conferencia o uso de todos os meios legais a fim de compellir o artista que contractára a prensa hydraulica para concluir esta obra, visto haver já expirado o praso dentro do qual a devia dar prompta e acabada;

5.º Em que os estatutos da associação de beneficencia subissem á approvação do governo;

6.º Finalmente, em que fosse louvado o administrador interino

Olympio Nicolau Ruy Fernandes, pelo intelligente e zeloso serviço que tem prestado.

Ha por bem Sua Magestade, conformando-se com a informação do prelado da universidade, approvar todas as indicadas resoluções tomadas pela commissão; e muito confia em que o projecto de regulamento geral da imprensa da universidade, que se diz ultimado, suba quanto antes por este ministerio, a fim de se adoptar ácerca d'elle a resolução que Sua Magestade tiver por mais conveniente<sup>1</sup>.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos consequentes.

Paço das Necessidades em 1 de fevereiro de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

- Fevereiro 4 *Portaria.* Providencia sôbre o provimento do lugar de cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade, no caso de se não apresentar no praso de tres dias improrogaveis a contar da intimação, o facultativo nomeado; e ordena que immediatamente se dê a devida execução ao art. 1.º da portaria de 14 de setembro de 1850 fazendo sem demora subir pelo ministerio do reino o regulamento interno dos hospitaes para ser approved.
- Fevereiro 4 *Portaria da vice-reitoria.* Nomeia uma commissão para o exame das contas do fiel dos armazens da imprensa da universidade Joaquim Maria Soares de Paula em conformidade com a resolução tomada em sessão de 18 de janeiro ultimo pela commissão da reforma da mesma imprensa.
- Fevereiro 7 *Resolução do conselho dos decanos* no processo de jubilação do dr. Antonio Nunes de Carvalho — «que o serviço de dezeseite annos na instrucção secundária deve compensar o de alguns mezes que faltam ao da universidade.»
- Fevereiro 8 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ás ponderações feitas em diversos officios do director da escola medico-cirurgica de

<sup>1</sup> Este projecto de regulamento foi enviado ao governo em consulta da commissão de 18 de janeiro d'este anno, em que terminou os seus trabalhos.

Lisboa, e á necessidade de modificar o artigo 2.º da portaria circular de 8 de outubro do anno passado, e de adoptar novas providencias ácerca da *matricula* escolar dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, houve por bem resolver o seguinte:

1.º As participações, e notas de matricula dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, remetidas das boticas particulares, serão recebidas nas escolas publicas de pharmacia em todo o tempo.

2.º Consideram-se porém irregulares as que não forem remetidas, e recebidas desde o 1.º de outubro até 15 de novembro de cada anno, qualquer que seja a sua data; excepto se respeitarem á despedida, ou admissão de algum alumno occorrida nos trinta dias immediatamente anteriores á data da respectiva participação.

3.º De todas as participações regulares, e das que só forem irregulares nos termos do artigo antecedente, se dará, ou enviará recibo ao respectivo boticario, logo que sejam recebidas na escola publica; feitas todavia no registo da mesma escola as observações relativas á irregularidade da recepção, se a houver.

4.º Das participações, porém, que contiverem quaesquer outras irregularidades, não se dará recibo senão depois de reformadas.

5.º Cada recibo mencionará unicamente a participação e notas de matricula, relativas a um só alumno, e a sua regularidade, ou irregularidade.

6.º São irregulares as notas de matricula, e participações, que não contiverem todas as declarações prescriptas na lei, ou que se não acharem conformes aos preceitos da portaria de 8 de outubro, e do edital de 27 de dezembro de 1855, e aos respectivos modelos, publicados no *Diario do Governo* do corrente anno, n.º 7, 14 e 21.

7.º As participações, e notas de matricula, que se acharem por qualquer forma *irregulares* (salva as excepções dos artigos 2.º e 15.º), e logo que se receberem na escola, serão devolvidas com indicação summaria das irregularidades ao respectivo boticario, para que as reforme devidamente, e preste os esclarecimentos necessarios para se apurar a verdade.

8.º Se as participações, depois de reformadas, contiverem ainda irregularidades, ou derem motivo a suspeita, ou duvida sobre a sua veracidade, no todo, ou em parte, recorrerá o secretario da es-

cóla directamente ás auctoridades locais competentes, e ao conselho de saúde publica do reino, deprecando-lhes os esclarecimentos necessarios, e de tudo fará no livro da matricula a conveniente observação, ou nota.

9.º Aceitar-se-hão aos alumnos interessados todos os documentos legaes, que pretenderem exhibir para esclarecimento do secretario da escola, ácerca do tempo e qualidade da pratica; mas estes documentos não poderão supprir as participações e notas regulares de matricula, nem auctorisar a admissão dos interessados a exame de pharmacia.

10.º Se houver suspeita de inexactidão deliberada, ou de falsidade nas participações e notas recebidas dos boticarios, ou seja em favor, ou em detrimento dos praticantes, o secretario da escola, havidas prévia e directamente das auctoridades competentes as informações necessarias, dará parte superiormente com a sua propria informação e documentos para se proceder contra o delinquente.

11.º A falta de participação e de notas antecedentes não é por si só bastante para obstar ao registo das subseqüentes, quando estas forem regulares, e conformes á verdade; mas o secretario lançará no livro da matricula as observações que lhe parecerem necessarias, ou convenientes.

12.º A irregularidade das participações, notas e matriculas antecedentes tambem não obsta ao registo das notas subseqüentes regulares de matricula.

13.º As participações e notas de practica e matricula, que não forem escriptas pelo proprio punho do boticario mestre, ou que não tiverem ao menos a sua assignatura, nos termos do artigo 5.º do citado edital, reconhecida por tabellião, ser-lhes-hão devolvidas para serem reformadas; excepto se forem escriptas e assignadas pelo proprio tabellião, e acompanhadas de attestation de facultativo, que affirme achar-se o boticario mestre impossibilitado de escrever.

14.º A participação de matricula, que abonar practica em mais de uma botica, é irregular, e deve logo devolver-se ao boticario signatario para ser devidamente reformada; não podendo abonar-se nos livros da escola senão a practica seguida na botica do proprio signatario da participação.

15.º Quando uma participação abonar mais de um anno de pra-

ctica, far-se-hão logo no livro da matricula as observações convenientes, assim ácerca d'esta irregularidade, como do resultado das investigações, e informações sobre a veracidade da participação; e esta poderá deixar de ser reformada se effectivamente se verificar ser verdadeira, e não contiver outra alguma irregularidade.

16.º As disposições antecedentes serão applicadas, tanto quanto for possível, ao exame, censura e reforma das atestações de boa practica, passadas nos termos do artigo 138 do decreto de 29 de dezembro de 1836, em todos os casos de habilitação, assim ordinaria, como extraordinaria.

17.º O alumno de 2.ª classe, cujas matriculas se não tiverem effectuado annualmente com inteira regularidade nos livros da escola na conformidade da lei, e dos regulamentos em vigor, só poderá ser admittido a exame de pharmacia precedendo licença regia especial.

18.º A disposição antecedente será tambem observada, quando as matriculas feitas na escola, posto que regulares, não concordarem com as atestações passadas nos termos do citado artigo 138 da lei.

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia, e execução. Paço das Necessidades, em 8 de feveiro de 1856.—*Rodrigo do Fonseca Magalhães.*

*Decreto.* Tomando em consideração o relatorio dos ministros e Março 5 secretarios de estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum funcionario poderá ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver previamente prestado juramento nas mãos da auctoridade, que, para este acto, se achar competentemente constituida.

§ unico, D'esta solemnidade se lavrará termo regular em livro apropriado; devendo a auctoridade, que deferir o juramento, lançar á verba respectiva no verso do diploma de encarte, e firmal-a com a sua assignatura.

Art. 2.º A formula geral do juramento será a seguinte:—*Juro guardar, e fazer guardar a Carta Constitucional da Monarchia*—

*ser fiel ao Rei reinante — cumprir as leis — e bem desempenhar as funcções do meu cargo.*

Art. 3.º Aquelles funcionarios, que, achando-se no exercicio de qualquer emprego publico, ainda não tiverem dado o juramento mencionado no artigo antecedente, serão mandados intimar pela auctoridade competente, para o prestarem dentro do praso que lhes for designado.

Art. 4.º Aquelle funcionario, que se recusar a prestar juramento, na conformidade da formula prescripta no artigo 2.º d'este decreto, intender-se-ha, que renuncia o cargo, ou emprego, para que se achar nomeado, ou que já estiver exercendo.

Art. 5.º Da recusa do juramento se lavrará logo termo regular; ou para servir de fundamento á immediata demissão do recusante, no caso de não se achar ainda no exercicio do emprego; ou para se mandar formar o processo, que deva preceder a destituição, se o emprego for inamovivel, e d'elle houver já posse e exercicio.

Art. 6.º Fica assim modificado na parte regulamentar o preceito geral do artigo 222.º do Codigo Administrativo de 1836, e das leis anteriores.

Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham intendido e façam executar. Paço das Necessidades, em cinco de março de mil oitocentos cincoenta e seis.— Rei.— *Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Frederico Guilherme da Silva Pereira — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde d'Athoquia.*

Março 12 *Decreto.* Concede a gradação de official maior da secretaria da universidade ao official da mesma secretaria Nicolau Pereira Coutinho de Figueiredo, por se achar desempenhando as funcções d'aquelle logar, pela impossibilidade do proprietario.

Março 16 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, resolvendo as duvidas que se hão suscitado sobre a execução practica do disposto no artigo 3.º do decreto regulamentar de 30 de dezembro de 1850, no artigo 3 do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851, e no artigo 29 do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854, relativamente ao meio de se tornar effectivo o concurso para o provimento

dos logares do magisterio em diversos graus: ha por bem ordenar e declarar o seguinte:

1.º Os editaes e annuncios para o concurso a que se tenha de proceder para o provimento de qualquer logar vago no magisterio, conterão sempre, além de todos os outros requisitos legais, o programma textual das materias sobre que ha de versar o exame dos candidatos;

2.º Logo que vagua algum logar nos estabelecimentos de instrucção secundaria ou superior, os directores d'elles darão parte da vacatura ao conselho superior d'instrucção publica, com todas as informações prescriptas por lei ou pelos regulamentos, e com a indicação de quaesquer alterações ou modificações que entendem deverem ser introduzidas no ultimo programma publicado para o provimento de semelhante logar;

3.º O conselho superior de instrucção publica, avaliando as indicações que lhe possam ter sido dirigidas nesse sentido, formulará o programma definitivo das materias que devam constituir o objecto dos exames para se proceder ulteriormente nos termos legais. O que manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino participar ao conselho superior d'instrucção publica para sua intelligencia e para que assim se execute.—Paço das Necessidades, em 15 de março de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a consulta Março 17 de 11 do corrente, em que o conselho superior d'instrucção publica, por occasião da habilitação do alumno pharmaceutico de 2.ª classe José Joaquim das Dores e Silva, faz algumas considerações geraes sobre as habilitações d'esta especie; querendo evitar o prejuizo dos alumnos, e facilitar ao conselho o exame dos processos de habilitação e o seu regular e justo andamento, houve por bem resolver e mandar declarar:

1.º Que não é possivel fazer pesar sobre os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, sem contravir aos mais elementares principios da justiça, as omissões e erros dos boticarios mestres e dos secretarios das escolas publicas, em relação ás matriculas regulares dos mesmos alumnos, nem tolher a estes o emprego dos meios *extraordinarios* indispensaveis para (na falta dos *ordinarios*) apresen-

tarem a prova dos oito annos de practica, que lhes dá direito a serem admittidos a exame de pharmacia, pois que é o *facto* da practica, e não o modo como este se comprova, que constitue, segundo a lei, a condição essencial da habilitação;

2.º Que o alvará de 22 de janeiro de 1810, comquanto hajam sido modificados alguns dos seus preceitos relativos á competencia das auctoridades e funcionarios, a quem incumbe a sua execução, se não acha revogado; e assim mesmo o tem reconhecido o conselho superior invocando as sues disposições, em quasi todas as suas consultas sobre este ramo especial de serviço publico;

3.º Que portanto se não póde plausivelmente duvidar da legalidade das justificações administrativas da practica pharmaceutica dos alumnos de 2.ª classe processados na conformidade do mesmo alvará, porquanto é sabido, que as attribuições por elle conferidas aos extinctos juizes commissarios delegados do physico-mór do reino, em relação a este assumpto, são hoje da competencia legal dos administradores do concelho, na qualidade de sub-delegados do conselho de seude publica do reino; e assim mesmo o reconheceu tambem o conselho superior nas suas consultas de 9 de junho e 18 de agosto de 1854, e noutras mais, todas favoraveis a diversos alumnos de 2.ª classe, nas quaes o conselho reconheceu como legaes, e sufficientes as justificações administrativas, com que provarem o tempo de practica; não havendo consequentemente necessidade de nova lei, para legalisar justificações, que já são admittidas pela legislação em vigor.

O que se participa ao sobredito conselho para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades. em 17 de março de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Março 29 *Edital.* O Dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Faça saber: que a aula de desenho será aberta no 1.º do proximo mez d'abril, no hospital antigo da universidade, desde as 7 ás 9 horas da manhã. Os estudantes do 1.º anno mathematico são obrigados á frequencia da referida aula de desenho. Os do 1.º anno serão divididos em duas turmas, sendo a 1.ª composta dos ordinarios e obrigados, e dos dezeseis primeiros

voluntarios; e a 2.<sup>a</sup> dos restantes voluntarios, ficando assim cada turma de quarenta e tres. A primeira turma terá lição nas segundas e sextas feiras de cada semana. E a segunda nas terças feiras e sabbados, ou no segundo e quinto dia d'aula.

O segundo anno comporá uma só e terceira turma de trinta e sete alumnos, que terá lição nas quartas feiras, ou no terceiro dia d'aula de cada semana.

Quando na semana houver mais que um feriado aproveital-o-ha a turma a quem couber a lição 'nesse dia.

O bedel da faculdade inscreverá 'num livro proprio as tres turmas mencionadas, e irá todos os dias á respectiva aula de desenho apontar as faltas.

No fim de cada mez dará uma relação das faltas ao professor de desenho, que assignará, depois de as conferir e classificar, reentregando-lh'a depois, para este a dar ao secretario da faculdade.

As faltas serão, para todos os effeitos, consideradas como as dadas ás lições da respectiva faculdade.

O professor apresentará opportunamente o programma, que se propõe seguir para o ensino, bem como a relação dos utensilios que cada alumno deverá ter para o estudo e exercicios practicos.

A ninguem é permittida a entrada 'nesta aula, senão aos alumnos que a frequentam.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente.

Coimbra 29 de março de 1856.— *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reior.

**Portaria.** Manda que o vice-reior da universidade dê execução ao decreto de 5 de março proximo passado, fazendo apromptar, se ainda não houver, um livro de registo dos termos de juramento; fazendo lançar no verso dos diplomas dos empregados seus subordinados, e rubricando, a verba prescripta no § unico do art. 1.<sup>o</sup>; remettendo ao ministerio do reino, ou ao competente delegado do procurador regio os termos de que falla o art. 5.<sup>o</sup> do decreto referido; e finalmente tomando e solicitando para sua melhor execução todas as mais providencias de que por ventura possa carecer.

Abril 9

Abril 18 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei attendendo á zelosa representação do lente decano da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, o doutor Antonio Joaquim Barjona, sobre a inconveniencia da anticipação, com que na mesma faculdade se tem posto termo ás respectivas preleções com prejuizo do ensino e contravenção do § 4.º do cap. 4.º do tit. 2.º da part. 1.ª do liv. 3.º dos Estatutos; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro vice-reitor da mesma universidade;

Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º A congregação da faculdade do mez de maio, em todas as faculdades de sciencias naturaes, será presidida pelo prelado;

2.º Nessa congregação será fixado o dia do mez de junho, em que hão de terminar as lições, se os actos, exames e grãos da respectiva faculdade não poderem ser todos expedidos no mez de julho;

3.º O calculo do tempo necessario para os referidos actos, exames e grãos será feito na intelligencia, de que cada lente assistirá pelo menos a dois exames, ou actos em cada dia;

4.º Computar-se-ha em cinco dias o tempo necessario para o serviço do encerramento das matriculas, congregação de habilitações, e impressão de pautas, etc.;

5.º A estes cinco dias poderá o prelado addicionar até dois mais, se assim o julgar indispensavel;

6.º Os dias necesarios para os actos, e exames, addicionados com mais cinco até sete nos termos do artigo antecedente, serão os unicos deduzidos do tempo lectivo prescripto nos estatutos para as lições ordinarias nas referidas faculdades.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e execução. Paço das Necessidades em 18 d'abril de 1856.

— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Maio 6 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra em data de 21 de fevereiro proximo passado, dando conta das difficuldades que se oppõem a que as gratificações devidas aos clinicos externos chamados extraordinariamente ao serviço dos hospitaes, sejam pagas pelos rendimentos proprios dos mesmos hospitaes; e Sua Magestade attendendo ao voto do conselho da faculdade de medicina na sua

sessão de 28 de janeiro d'este anno, e ao parecer do prelado, exarado no referido officio, houve por bem resolver, e mandar declarar-lhe, para sua intelligencia e devidos effeitos.

1.º Que a portaria de 8 de janeiro passado, pela qual se ordenou, que as gratificações dos clinicos externos fossem pagas pelos rendimentos proprios dos hospitaes, deve ser applicada sómente, quando os ditos clinicos forem chamados por necessidade extraordinaria, e não quando o forem para supprir (como no caso presente) os clinicos ordinarios, que actualmente faltam por effeito de vagatura, no quadro legal da faculdade, ou quando os rendimentos proprios do hospital assim o permittirem sem prejuizo de despesas mais essenciaes.

2.º Que as gratificações já vencidas e reclamadas, não podem abonar-se, e pagar-se por quantias superiores áquellas, que as leis do orçamento assignam para este serviço, attribuido aos ajudantes de clinica, e desde a lei de 19 d'agosto de 1853, que os aboliu, aos substitutos extraordinarios, que pela mesma lei foram restabelecidos.

3.º Que portanto serão abonados aos reclamantes as gratificações competentes nos termos das portarias especiaes, que nesta data lhe são expedidas, e que os interessados deverão apresentar; cumprindo, que a importancia d'essas gratificações seja paga pelas quantias assignadas no orçamento aos logares vagos, cujo serviço os mesmos interessados desempenharam como substitutos extraordinarios.

4.º Que as referidas gratificações, e quaesquer outras, que de futuro hajam de ser similhantemente abonadas, só podem ser pagas durante os trinta mezes do exercicio do respectivo anno economico; e que portanto não póde já hoje abonar-se nem pagar-se por esta forma a importancia das gratificações reclamadas pelo doutor Jacintho Alberto Pereira de Carvalho, e relativas a serviço anterior ao anno economico de 1854 a 1855; e finalmente, 5.º que para evitar de futuro difficuldades eguaes, cumpre, que o prelado, logo que occorrer a necessidade de chamar ao serviço dos hospitaes algum clinico externo, dê d'isso immediata conta por este ministerio propondo desde logo o meio mais regular de occorrer legalmente ao pagamento da gratificação devida áquelle, que tiver sido no-

- Abril 18 meado para o serviço. Paço das Necessidade em 6 de maio de 1856.  
— *Rodrigo da Fonseca Magalhães*,
- Maio 6 *Portaria*. Encarrega a faculdade de medicina, em vista da sua consulta de 29 de março proximo passado, de propor o regimento administrativo dos hospitaes da universidade em todas as suas relações como proveito do ensino, tendo em vista a melhor fiscalisação e a economia da fazenda dos hospitaes; as sabias considerações e disposições do § 2.º do cap. 1, do tit. 6, da part. 1.ª do liv. 3, dos estatutos da universidade e as portarias de 21 de setembro e 30 de outubro de 1854.
- Maio 6 *Portaria*. Approva que o vice-reitor da universidade, acompanhado de dois lentes, vá assistir na villa de Pombal ao officio, que por alma do 1.º marquez de Pombal ha de ter lugar no dia 19 do corrente, por occasião da trasladação para o seu jazigo em Lisboa, que o actual marquez do mesmo titulo pretende fazer, dos restos mortaes d'aquelle seu illustre e distincto predecessor.
- Maio 10 *Portaria*. Sua Magestade, El-Rei, a quem foram presentes as contas da receita e despesa dos hospitaes da universidade de Coimbra, do 1.º de Julho de 1855 a 31 de março de 1856, remettidas pelo vice-reitor da mesma universidade em officios de 18, 27 e 29 de março de 11 de abril do actual anno:  
Manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, devolver ao referido prelado as mencionadas contas, e respectivos documentos, para que as faça reformar em conformidade como que foi determinado na portaria d'oste ministerio de 29 de janeiro proximo findo, e já estava disposto na que tinha sido expedida em 17 de fevereiro de 1854, a fim de se regularisar a receita e despesa do cofre academico; cumprindo que, para simplificação d'este serviço, se forme uma só conta comprehendendo aquelle periodo, na qual se descreva, por mezes, não somente a receita mas tambem a despesa, sendo documentadas as differentes verbas de receita propria.
- Vid. Supplemento á Legislação Academica de 1854.

com relações especificadas das addições de que ellas se compozerem, e pelas quaes se evidencie o dia da cobrança, o nome de quem pagou e a natureza do pagamento, relações que devem conter, além do que fica indicado: a declaração de que as sommas, alli exaradas, deram entrada no cofre, bem como a numeração das folhas onde, no competente livro, se acharem escripturadas; tudo assignado pelos empregados encarregados da escripturação e da gerencia dos fundos, e convenientemente authenticado com a rubrica da auctoridade superior, que dirige os supradictos estabelecimentos. Pelo que respeita à despesa, cumpre que se substituam as folhas do expediente pelas contas e recibos dos fornecedores, quer os fornecimentos tenham sido feitos por ajuste particular, quer por arrematação, seguindo-se nestas e nas outras despesas, tanto de pessoal como de material, o que se acha expresso nas citadas portarias na certeza de que as contas, que tem de ser prestadas por esta repartição, são unicamente do dinheiro recebido e dispendido pelo cofre, não se tractando por em quanto, das responsabilidades secundarias, que continuarão a ser fiscalizadas pela auctoridade competente. Paço das Necessidades, em 10 de maio de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

*Portaria.* Auctorisa, vista a impossibilidade que ha de se fazerem dentro do tempo legal com os membros do corpo cathedra-tico os exames de habilitação no proximo mez de julho nos termos dos §§ 1 e 2 do art. 4.º do decreto de 19 de setembro de 1854; que possam ser nomeados em conselho dos decaños os doutores que o dicto conselho julgar mais aptos para presidirem ás secções do jury academico, e servirem nellas de examinadores, precedendo o competente juramento que será deferido pelo mesmo conselho.

*Portaria.* Auctorisa o vice-reitor a convidar doutores em direito para os actos da sua respectiva faculdade nos termos da portaria de 5 de maio de 1841.

*Portaria.* Manda informar a faculdade de medicina sobre os motivos porque se conferiram em congregação de 26 de abril proximo findo os partidos e premios pertencentes ao anno economico de 1852

a 1853, havendo já expirado o ponto do exercicio do referido anno em 31 de dezembro de 1854, e achando-se por consequencia o governo na impossibilidade de liquidar e pagar a despesa relativa a esse exercicio sem nova lei, que tal auctorise.

Julho 15

**Carta de lei.** Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É auctorisado o governo para applicar ao pagamento das dividas passivas do hospital da universidade de Coimbra a quantia de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000).

**Art. 2.º** A verba annual do orçamento geral do estado, applicavel ás despesas do hospital, e do dispensatorio pharmaceutico da mesma universidade, é, desde já, elevada á quantia de sete contos de réis (7:000\$000).

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades aos quinze de julho de mil oitocentos cincoenta e seis.—El-Rei — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

— *José Jorge Loureiro.*

Julho 15

**Carta de Lei.** Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

**Artigo 1.º** É restabelecida, nos termos do aviso regio de treze de novembro de mil oitocentos e um, a gratificação ao lente director do jardim botanico da universidade de Coimbra, na importância de cem mil réis.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em quinze de julho de mil oitocentos cincoenta e seis.—El-Rei — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

— *José Jorge Loureiro.*

Julho 17

**Carta de Lei.** Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

**Artigo 1.º** É o governo auctorisado para proceder á reforma da administração interna e externa dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade de Coimbra.

§ unico. A faculdade de medicina ficará pertencendo a inspecção e direcção scientifica dos referidos hospitaes.

Art. 2.º O governo poderá encorporar na administração dos bens dos ditos hospitaes, os bens e rendimentos de quaesquer outros hospitaes, albergarias e misericordias, cuja distancia de Coimbra não excedar a quatro leguas.

§ unico. Nos logares onde foram supprimidos alguns d'esses estabelecimentos se proverá, pelos meios convenientes, para que os enfermos pobres possam ser promptamente soccorridos e transportados aos hospitaes de Coimbra.

Art. 3.º O governo, ouvido o conselho da faculdade de medicina, decretará os necessarios regulamentos para a execução da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 17 de julho de 1856.—  
El-Rei—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Carta de Lei.* Dom Pedro, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Julho 19

Artigo 1.º Ficam supprimidos na universidade de Coimbra, e repartições da sua dependencia, os logares de meirinho dos geraes, relojoeiro, recebedor e pagador das obras, abridor de estampas, e abridor de typos.

§ unico. Estes empregados conservarão, comtudo, o vencimento de metade dos respectivos logares, quando se verifique a hypothese de não ficarem servindo outros, porque, neste caso, nada perceberão, em virtude da extincção d'aquelles empregos.

Art. 2.º As funcções de meirinho dos geraes serão desempenhadas pelo guarda-mór, e porteiro, sendo elevado o ordenado annual d'este emprego a trezentos mil réis.

Art. 3.º É creado na secretaria da universidade um logar de terceiro official, com o ordenado annual de cento e cinquenta mil réis.

Art. 4.º São elevados os ordenados annuaes dos seguintes empregados da universidade e repartições da sua dependencia.

- 1.º Porteiro da secretaria a duzentos mil réis.
- 2.º Guarda do theatro anatomico a duzentos mil réis.
- 3.º Praticante do observatorio astronomico a duzentos mil réis.

- 4.º Porteiro do observatorio astronomico a duzentos mil réis.  
 5.º Guarda e operario do laboratorio chimico a duzentos e quarenta mil réis.  
 6.º Guarda do gabinete de physica a duzentos e quarenta mil réis.  
 7.º Guarda e preparador do gabinete da historia natural a duzentos e cincoenta mil réis.  
 8.º Guarda da aula de botanica e jardineiro a duzentos e cincoenta mil réis.  
 9.º Boticario a trezentos mil réis.  
 10.º Porteiro da bibliotheca a duzentos mil réis.  
 11.º Administrador da imprensa a trezentos mil réis.  
 12.º Revisor da imprensa a duzentos e oitenta mil réis.  
 13.º Ajudante do revisor a duzentos e quarenta mil réis.  
 14.º Escripturnario da imprensa a duzentos e quarenta mil réis.

Art. 5.º Ficam abolidas as gratificações mandadas abonar até agora pelas despezas a qualquer dos empregados de que tracta esta lei, e bem assim quaesquer outras pagas pelas folhas do expediente.

§ unico. Exceptua-se, no futuro anno economico, a do administrador actual da imprensa, em quanto continuar na organização do mesmo estabelecimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 19 de julho de 1856.—El-Rei, com rubrica e guarda.—*Julio Gomes da Silva Sanchez.*  
*José Jorge Loureiro.*

- Agosto 12 *Portaria.* Declara que em vista da lei não pôde o logar de bedel ser provido senão por meio de concurso.
- Agosto 18 *Portaria.* Manda proceder ao concurso para o provimento definitivo do logar de thesoureiro dos fundos universitarios.
- Agosto 28 *Portaria.* Manda remetter com urgencia a conta da receita e despeza dos hospitaes relativa ao anno economico de 1855 a 1856, e em seguida a do mez de julho ultimo; na intelligencia de que a conta do corrente mez e as dos mezes futuros deverão dar entrada na repartição de contabilidade do ministerio do reino dentro do mez immediato seguinte.

**Portaria.** Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a informação do vice-reitor da universidade de Coimbra sobre o motivo por que abonára, da totalidade do respectivo vencimento, o bedel da faculdade de direito, José Maria Ferreira, impedido por doença do exercício do seu logar;

Considerando que, nos termos do artigo 137 do decreto de 20 de setembro de 1844, aos empregados da universidade e estabelecimentos annexos somente podem ser abonados, sem desconto, até vinte faltas interpoladas ou continuas em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia em Coimbra, e que por todas as que excederem a vinte, sendo abonadas, devem soffrer o desconto da terça parte, ainda que a molestia seja na mesma cidade;

Considerando que esta doutrina não foi revogada pelo artigo 4 da lei de 17 d'agosto de 1853, e que a generica disposição do artigo 20 da lei de 17 de julho de 1855, a que se soccorreu o vice-reitor na sua mencionada informação, e que, prohibindo a concessão de licenças com vencimento, exceptua o motivo justificado de molestia, não pôde applicar-se ao caso presente, em que nenhuma licença ha;

E, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da fazenda:— manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ao sobredito prelado que o abono do bedel da faculdade de direito, pelo tempo do seu legitimo impedimento, deve ser regulado em conformidade com o que prescreve o art. 137 do já citado decreto de 20 de setembro de 1844; e que, nesta conformidade, deve fazer processar uma liquidação em que se incluam os vencimentos com que o empregado, de que se tracta, tem sido contemplado nas respectivas folhas, em quanto impedido; aquelles a que tem direito, segundo o que dispõe o mencionado artigo, e as quantias que de mais lhe foram abonadas; a fim de se ordenarem os convenientes averbamentos nas folhas, e a reposição da somma correspondente.

Paço das Necessidades em 5 de setembro de 1856. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

- Setembro 6º *Portaria.* Manda abrir concurso para o lugar de 3.º official da secretaria da universidade.
- Setembro 10º *Portaria da vice-reitoria.* Para regularidade do serviço, e em cumprimento das ordens do governo de Sua Magestade, que me foram communicadas em officio do ministerio do reino de 23 de agosto do proximo passado; determino, que a conferencia da imprensa todas as vezes que tiver de dirigir-se a Sua Magestade, ou ao seu governo, representando, ou pedindo alguma cousa, o deve fazer por intervenção do seu chefe natural, que é o prelado da universidade, na conformidade da circular de 10 d'agosto de 1852, que regula o direito de petição consignado na carta constitucional, e de varias outras disposições, e regulamentos especiaes de diferentes estabelecimentos.
- Esta será lida na primeira sessão da conferencia, e registada no livro competente. Coimbra 10 de setembro de 1856.—*José Ernesto Carvalho e Rego*, vice-reitor.
- Setembro 15º *Decreto.* Attendendo a que na cidade de Coimbra grassa actualmente a cholera-morbus; considerando que o augmento da respectiva população pela concurrencia dos estudantes, que hão de accumular-se na cidade pela abertura da universidade, e das aulas publicas, pôde aggravar a epidemia que vai em decrescimento, e aliás poderá achar-se de todo extincta dentro em pouco;
- Conformando-me com o parecer do conselho de saude publica do reino; e
- Usando das faculdades extraordinarias, conferidas ao governo pelas leis de 10 de janeiro de 1854 e de 5 de julho do anno proximo passado;
- Hei por bem decretar o seguinte:
- Artigo 1.º A abertura da universidade e das aulas publicas da cidade de Coimbra fica adiada para o 1.º de novembro proximo futuro.
- Art. 2.º O vice-reitor, em conselho de decanos, consultará propondo todas as providencias de que possa carecer-se para a execução d'este decreto, para a maior extensão possivel dos estudos no corrente anno lectivo, e para o resarcimento do tempo do adiamento

ou pelo cerceamento das ferias de Natal e de Paschoa, e pelo prolongamento dos estudos e lições além do termo ordinario, ou pelos meios que parecerem mais proficuos para a instrucção dos alumnos.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenho entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 15 de setembro de 1856.—Rei.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

**Portaria.** Manda declarar á faculdade de medicina que não póde ter logar a revogação por ella pedida da portaria de 29 de setembro de 1855. Setembro 26

**Decreto.** Attendendo ao que, nos termos do artigo 2.º do decreto de 15 de setembro proximo passado, me propozeram o vice-reitor e conselho de decanos da universidade de Coimbra; e conformando-me com o parecer do conselho de saude publica do reino: hei por bem determinar o seguinte: Outubro 1

1.º Dar-se-ha começo no proximo dia 15 do corrente mez de outubro aos actos, que ficaram por expedir desde o anno lectivo ultimo na universidade de Coimbra, e bem assim ás matriculas e exames de habilitação.

É permittido que as matriculas, que devem verificar-se até ao ultimo d'este mez, se effectuem por procurador.

2.º Os estudantes, que pretenderem fazer os ditos actos ou exames, deverão apresentar na secretaria da universidade, até ao dia 20 do corrente, os seus requerimentos documentados com despacho que os admitta aos referidos actos ou exames.

3.º Aquelles estudantes, que dentro do referido praso não tiverem requerido, só poderão ser admittidos ao respectivo acto ou exame no fim do anno lectivo proximo futuro.

4.º As aulas nas faculdades de theologia e direito estarão abertas até ao fim de maio; e nas de sciencias naturaes poderão prolongar-se, conforme as necessidades da instrucção, verificadas especialmente em cada faculdade pelo prelado com o respectivo conselho.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 1 de outubro de 1856.—Rei.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Outubro 8 *Portaria.* Tornando-se indispensavel, não só para regularidade e simplificação do serviço, como tambem para garantia da fazenda publica, que os dinheiros pertencentes aos diversos estabelecimentos da universidade de Coimbra estejam guardados no cofre academico, e sob a responsabilidade do respectivo thesoureiro, ao qual pertence a arrecadação de todas as receitas, que lhes são inherentes, e o pagamento das suas despesas; e convindo que cesse a prática até agora seguida, em alguns d'elles, de se reunirem em um só individuo as funcções incompativeis de administração e gerencia de fundos; determina Sua Magestade El-Rei:

1.º Que, no dia 31 do corrente mez de outubro, depois de verificado o saldo que porventura exista em qualquer dos estabelecimentos da universidade, deverá ser entregue a sua importancia acompanhada da competente guia, no cofre academico; e por ella passará o thesoureiro o indispensavel recibo, em fórmula, com que os responsaveis d'esses estabelecimentos têm de justificar nas suas contas a applicação das quantias entregues;

2.º Que, do 1.º de novembro proximo futuro em diante, se arrecadem no dito cofre academico todos os rendimentos que constituirem receita dos diversos estabelecimentos, seja qual for a sua procedencia; exceptuando os dos bens proprios dos hospitaes, cuja administração está interinamente commettida ao governo civil do districto;

3.º Que, a contar d'este ultimo dia, sejam satisfeitas pelo referido cofre todas as despesas dos indicados estabelecimentos, em vista de documentos legaes, que contenham a nota de conferencia do encarregado d'este serviço, o visto da auctoridade superior incumbida da gerencia de cada um d'elles, e o *pague-se* d prela do da universidade; tudo em harmonia com o que se acha disposto, e já practicado, a respeito das despesas a cargo do supracitado cofre academico.

Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1856.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Outubro 17 *Portaria.* Approva as providencias ordenadas pelo prelado da universidade pelo seu edital de 23 de junho para manutenção da disciplina academica.

## EDITAL A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc.

Faço saber, que, cumprindo manter em todo o vigor a disciplina academica, tanto dentro como fóra dos estabelecimentos litterarios, para evitar quaesquer contravenções, ou actos criminosos, que possam perturbar a ordem, e segurança publica, tolher a liberdade, e alterar a necessaria regularidade, e exactidão dos actos e mais exercicios academicos, se deverão observar pontualmente as seguintes disposições:

1.º São expressamente prohibidos quaesquer ajunctamentos tumultuarios nos geraes, e nas aulas, ou á entrada dos diversos estabelecimentos da universidade durante o tempo dos actos e exercicios academicos;

2.º É egualmente prohibido andar pelas ruas com trages disfarçados, usar de quaesquer armas, ou perturbar o socêgo publico com voserias e alaridos descompostos;

Os que, sendo intimados para se dispersarem, resistirem aos empregados encarregados da policia; e os que forem encontrados com trages disfarçados, ou armados, ou practicando quaesquer actos contra a boa ordem, serão immediatamente conduzidos em custodia á casa de detenção academica, para se proceder depois contra elles, segundo o rigor dos regulamentos policiaes.

3.º Os alumnos da universidade, que perderem por faltas, ou em virtude de reprovação, os annos em que se achavam matriculados, deverão dentro em tres dias sair da cidade, sob pena de serem presos, e se proceder contra elles nos termos legaes, salvo sendo naturaes d'esta cidade, ou tendo justificado motivo, que os obrigue a permanecer nella, cumprindo-lhes, neste caso, requerer a devida licença, e prestando a competente abonação.

4.º É suscitada a pontual observancia de todas as anteriores disposições policiaes, que se acham em vigor, ficando todos os empregados, a quem incumbe a sua execução, responsaveis, na parte que lhes toca, por qualquer falta, ou omissão de sua parte.

Espero, porém, que todos elles se haverão neste ponto com o maior zêlo e pontualidade, empregando todos os meios suaves para

manter a ordem publica, e procedendo com energia e firmeza, sempre que aquelles não forem sufficientes para conseguir o desejado fim.

Confio tambem, que a illustrada mocidade academica, reconhecendo que todas estas providencias tem por unico fim prevenir, ou reprimir quaesquer faltas, ou excessos criminosos de algum discolo, e turbulentos, que por seus actos podiam deslustrar a grande maioria dos briosos alumnos d'esta universidade, os quaes tantas provas têm dado de boa morigeração e distincto comportamento, será a primeira, que, pelos seus conselhos, e mais ainda pelo seu exemplo, corrigirá esses poucos mancebos illudidos, ou mal intencionados, promovendo assim o seu aproveitamento moral e litterario, evitando o desaire da corporação, e poupando-os ao rigor das penas disciplinares, que serão applicadas inflexivelmente contra aquelles, que contravierem as leis e regulamentos academicos em vigor.—E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Coimbra, 23 de junho de 1856. Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Outubro  
23

*Portaria*. Suscitando-se algumas duvidas sobre o vencimento que directamente deva competir aos lentes e professores de instrucção superior e secundaria, quando impedidos da regencia das respectivas cadeiras por motivos de molestia;

Considerando que, segundo os preceitos consignados nos artigos cento trinta e sete e cento oitenta e dois do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, aos referidos lentes e professores somente podem ser abonadas sem desconto até vinte faltas interpoladas ou continuas em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia no lugar da sua residencia official; e que por todas as faltas que excederem a vinte, sendo abonadas, soffrerão o desconto da terça parte do vencimento, ainda que a molestia seja no lugar da residencia official, observando-se outro tanto nos casos de licença;

Considerando que essa disposição não foi revogada pelo artigo quarto da lei de dezeseite de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, que exceptua da perda de vencimento o caso de molestia, não só porque, sendo lei geral subsequente, não fez expressa e positiva

menção da lei especial anterior, mas tambem, e muito principalmente, porque, omittindo toda e qualquer providencia relativa ao pagamento do serviço pela substituição dos lentes e professores impedidos, como fôra indispensavel, fica evidente ter ella deixado em vigor o direito preexistente;

Considerando quanto importa que neste serviço se restabeleçam regras invariaveis, que o tornem regular e uniforme;

Vista a consulta da secção administrativa do conselho de estado, e as respostas fiscaes dos procuradores geraes da coroa e fazenda, ouvidos sobre esta materia:

Hei por bem, conformando-me com o parecer unanime de todas aquellas auctoridades, declarar e ordenar o seguinte:

Artigo unico. Subsistem em pleno vigor as disposições dos artigos cento trinta e sete e cento oitenta e dois do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela lei de vinte e nove de novembro do mesmo anno, para o effeito de terem applicação ás diversas hypotheses, alli previstas, com respeito ao pessoal da universidade, e das outras escholas, e bem assim ao de quaesquer estabelecimentos litterarios ou scientificos.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 23 de outubro de 1856.—Rei.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Decreto.* Attendendo ao que me foi representado pelo claustro pleno da universidade de Coimbra, em virtude do artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, propondo o regulamento que deve observar-se na fiscalisação e julgamento das faltas dos estudantes da mesma universidade; e conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, e com o da secção administrativa do conselho de estado: hei por bem approvar o referido regulamento nos termos seguintes:

Artigo 1.º A qualquer estudante, matriculado em alguma das faculdades da universidade, contar-se-ha uma falta por cada dia que deixar de assistir nas horas determinadas ás lições ou prelecções de todos, ou de cada um de seus mestres.

Art. 2.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, conta-se pela primeira vez triplicada, equivalendo a tres faltas diarias.

Outubro  
30

§ 1.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, pela segunda vez, e por qualquer outra das seguintes, equivale a cinco faltas diarias.

§ 2.º Estas disposições são applicaveis a todos os estudantes que não comparecerem na aula em dia de sabbatina, ou repetição, quer sejam sorteados, ou chamados ao exercicio litterario, quer não.

§ 3.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, contar-se-ha simples, equivalendo a uma só falta diaria, quando for legitimamente justificada, ou quando o estudante houver faltado tambem ás tres prelecções immediatamente anteriores.

Art. 3.º Ao estudante, que deixar de entregar no prazo marcado a dissertação, que tiver sido prescripta, contar-se-hão: pela primeira vez tres faltas; pela segunda, e por cada uma das seguintes vezes, cinco faltas.

§ unico. Estas faltas, sendo justificadas, equivalem a faltas diarias, e contam-se como taes.

Art. 4.º As faltas de frequencia nas aulas poderão justificar-se:

- 1.º com attestação de molestia, que obste á frequencia;
- 2.º com documento que prove ou abone a occorrença de incendio, desastre, morte de pessoa conjuncta, ou qualquer outra circumstancia imprevista e attendivel;
- 3.º com licença do prelado.

Art. 5.º A justificação das faltas de dissertação são applicaveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 6.º As faltas podem ser justificadas, ou perante os respectivos professores ou perante o conselho mensal da faculdade.

Art. 7.º A justificação de faltas com licença do reitor, ou com attestação de molestia em Coimbra, effectuar-se-ha perante os respectivos professores.

§ 1.º O estudante que houver faltado com licença do reitor, para justificar as faltas é obrigado a apresentar a licença aos respectivos professores no *primeiro dia*, em que voltar á aula logo depois de finda a licença.

§ 2.º O estudante, que houver faltado por molestia padecida em Coimbra, para justificar as faltas é obrigado a apresentar aos respectivos mestres, no *primeiro dia* em que voltar á aula depois da molestia, attestação jurada de facultativo legitimamente habilitado,

reconhecida por tabellião, e assignada tambem pelo apresentante com designação do seu numero de matricula.

§ 3.º A justificação de faltas, que não for effectuada nos precisos termos e dia prescriptos nos paragraphos antecedentes, só pôde ser admitida pelo conselho da respectiva faculdade.

Art. 8.º Compete exclusivamente ao conselho da respectiva faculdade admittir e julgar a justificação:

- 1.º das faltas de dissertação;
- 2.º das faltas por molestia padecida fóra de Coimbra;
- 3.º das faltas por desastre, ou caso imprevisto;
- 4.º das faltas referidas no § 3.º do artigo antecedente;
- 5.º das faltas deliberadas em commum, e consideradas no artigo 18.º d'este regulamento.

§ 1.º O estudante, que pretender justificar alguma das faltas especificadas neste artigo, dirigirá o seu requerimento documentado ao conselho da respectiva faculdade no mez immediato áquelle, em que faltou.

§ 2.º No caso de impedimento legitimo, e provado, poderá requerer a dicta justificação no mez seguinte.

Art. 9.º As faltas por molestia padecida fóra de Coimbra só podem ser justificadas com licença anterior do prelado para sahir de Coimbra, e com *attestação* regular de facultativo, *reconhecida* por tabellião da localidade, e o signal d'este igualmente reconhecido por outro de Coimbra, *sellada* com o sello official da administração do concelho, onde foi passada, e *rubricada* pelo respectivo administrador.

Art. 10.º O estudante, que por motivo de molestia carecer de sahir de Coimbra, pedirá previamente licença ao reitor em requerimento documentado, com *attestação* do facultativo assistente.

§ 1.º Antes de concedida a licença pedida será verificada *ex-officio* pelo director e ajudante de clinica do hospital da universidade a molestia allegada, se ao reitor assim parecer necessario.

§ 2.º A verificação referida, quando haja de ter lugar, será effectuada por ordem ou despacho do reitor.

Art. 11.º No conselho mensal de cada faculdade os professores darão impreterivelmente conta de todas as faltas dos seus discipulos no mez antecedente.

§ unico. Estas faltas serão lançadas no livro competente com a declaração de terem sido, ou não, havidas por justificadas, na conformidade dos artigos 7.º ou 8.º d'este decreto.

Art. 12.º No conselho immediato poderão ainda admittir-se reclamações dos interessados para justificação de faltas julgadas no conselho anterior.

§ 1.º As ditas reclamações poderão tambem ser apresentadas pelos respectivos professores.

§ 2.º Do julgamento definitivo das faltas no segundo conselho não ha mais recurso algum.

Art. 13.º No conselho immediatamente anterior aos actos e exames, se fará em vista do livro mencionado o apuramento final das faltas, e o dos estudantes, que se acham habilitados para serem admittidos ao respectivo acto, ou exame.

Art. 14.º Cada falta não justificada equivale a tres justificadas, salvas as disposições dos artigos 2.º e 3.º d'este regulamento.

Art. 15.º Perde o anno todo o estudante, que tiver:

1.º quarenta faltas justificadas;

2.º treze faltas não justificadas;

3.º um numero de faltas *mixtas* equivalente ao de quarenta justificadas, ou ao de treze não justificadas; como por exemplo, 20 faltas diarias justificadas, mais duas faltas de sabbatina não justificadas, e mais quatro faltas diarias não justificadas; ou vinte e uma faltas diarias justificadas, mais uma falta de sabbatina e outra de dissertação não justificadas.

§ 1.º Todas as faltas produzem o mesmo effeito, quer sejam consecutivas, quer interpolladas.

§ 2.º Na faculdade de philosophia as faltas contar-se-hão por dias, quando o estudante houver de fazer um só exame ou acto; e contar-se-hão por aulas, quando houver de fazer exames ou actos distinctos relativos a cada uma d'ellas.

Art. 16.º Verificado em conselho da faculdade, que algum estudante tem dado tantas faltas quantas bastem para perder o anno, lançar-se-ha no livro competente a declaração e julgamento do facto; e publicar-se-ha logo por edital o mesmo julgamento.

Art. 17.º O estudante que no conselho immediatamente anterior aos actos se achar com cinco faltas, ou mais, não justificadas, per-

derá o seu lugar na matricula, e será por cada falta excedente ás quatro primeiras preterido na pauta dos examinandos pelo numero dos seus condiscipulos, que necessario for para cinco dias de actos ou exames.

§ 1.º Esgotado o numero dos não preteridos para a formação da pauta dos examinandos, os preteridos por menos faltas precederão na mesma pauta aos preteridos que tiverem mais faltas.

§ 2.º Os estudantes que houverem sido approvados em exame de preferencia, e que estiverem no caso de ser preteridos por faltas, sel-o-hão do logar da preferencia, e não do logar da matricula.

Art. 18.º Os estudantes de qualquer anno ou curso, que *fizerem parede*; isto é, que em totalidade ou maioria faltarem deliberadamente a uma, ou a todas as aulas no mesmo dia, havendo-se para esse em fim concertado, perderão o anno.

§ 1.º Presume-se, que houve parede, logo que pelas notas e apontamentos do bedel se verificar, que faltaram á mesma aula, no mesmo dia, dois terços dos matriculados respectivos.

§ 2.º Ficam exemptos da dicta pena os que, havendo faltado casualmente sem tomarem parte na parede, justificarem a falta.

§ 3.º A falta dada eventualmente em dia de parede só pôde justificar-se perante o conselho da faculdade.

Art. 19.º Perdem o anno, se não justificarem a falta:

1.º Os estudantes, que não comparecerem a tirar ponto no logar, dia, e hora prescriptos;

2.º Os que tendo tirado ponto não comparecerem no logar, dia, e hora designados para o respectivo acto ou exame.

Art. 20.º A justificação das faltas mencionadas no artigo antecedente será effectuada por meio de requerimento documentado perante o reitor, que julgará o impedimento e a falta.

Art. 21.º Não são admittidos a justificar as faltas mencionadas no artigo 19.º os estudantes que as commetterem estando fóra de Coimbra sem licença do reitor.

Art. 22.º O estudante que houver dado, e justificado as faltas referidas no artigo 19.º, será opportunamente admittido a fazer o respectivo acto, ou exame no dia em que o reitor de novo lhe assignar.

§ 1.º Nestes actos ou exames extraordinarios serão examinadores os mesmos lentes ou professores que o teriam sido nos actos

ou exames ordinarios, se o estudante os houvera feito no logar e dia competentes.

§ 2.º Fica salvo para modificação do paragrapho antecedente o caso de impedimento legitimo de algum, ou alguns dos mesmos lentes.

Art. 23.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente são applicaveis a todos os actos ou exames de qualquer estudante, que obtiver licença do reitor para os fazer fóra do logar competente.

Art. 24.º Os estudantes, que nos termos dos artigos antecedentes forem admittidos a fazer actos extraordinarios, e bem assim os que os fizerem fóra do seu proprio logar por effeito de preterição, contarão a sua antiguidade do dia, em que fizerem os mesmos actos, ou exames.

Art. 25.º Os estudantes repetentes em todas as faculdades, que até ao dia 20 de março não apresentarem ao reitor as suas theses, perderão a sua antiguidade em proveito d'aquelles, que as tiverem apresentado até esse dia.

Art. 26.º Nenhum estudante poderá ser admittido a justificar faltas senão pelo modo, e nos termos prescriptos por este regulamento.

Art. 27.º Os nomes de todos os estudantes, que por qualquer motivo perderem o anno, serão logo publicados por edital com declaração dos motivos,— e seguidamente remettidos á secretaria de estado dos negocios do reino para se fazer igual publicação no *Diario do Governo*.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em trinta de outubro de mil oitocentos cincoenta e seis.—REI.—*Julio Gomes da Silva Sanches*.

Novem-  
bro 4

*Portaria da vice-reitoria.* Manda riscar do livro da matricula com declaração de não poder mais cursar a faculdade de direito um estudante, por se ter verificado que perdêra já tres vezes o quarto anno, sendo expressamente prohibido pelos Estatutos, liv. 1, tit. 4, cap. 5, § 27 e liv. 3, part. 1.ª, tit. 1, cap. 4, § 3, matricular-se quarta vez no mesmo anno do curso academico.

*Portaria da vice-reitoria.* Ordena que nenhum estudante ecclesiastico possa ser admittido como capellão addido á real capella da universidade sem que previamente seja approved em cerimonias e cantochão perante o thesoureiro, e o mestre de musica da mesma capella. Novem-  
bro 6

*Portaria da vice-reitoria.* Exclue perpetuamente da universidade um estudante por se mostrar pelo auto de exame a que se procedeu, que se matriculára fraudulentamente no 1.º anno da faculdade de direito com todos os documentos falsos dos exames preparatorios exigidos por lei, e tambem com despacho falso, que o mandava admittir á matricula; e manda remetter este processo ao tribunal judicial d'esta cidade, pondo o preso á sua ordem na conformidade do § 3 do art. 7 do decreto de 25 de novembro de 1839, sendo esta portaria publicada nos geraes da universidade e no *Diario do Governo*. Novem-  
12

*Portaria.* Approva o procedimento havido contra o supposto estudante n.º 41, que se tinha matriculado com algumas certidões falsas e com despacho tambem falso no 1.º anno de direito; mandando publicar no *Diario do Governo* a portaria da universidade contendo as penas e procedimentos legaes irrogados ao criminoso de que se tracta. Novem-  
bro 18

*Portaria.* Manda proceder a novo concurso para o provimento de duas substituições vagas na faculdade de theologia, declarando que podem ser admittidos a elle em virtude do disposto nos artigos 11, § un. e 14, e § 2 do regulamento de 27 de setembro de 1854 os oppositores excluidos do primeiro concurso por maioria de votos. Novem-  
bro 26

*Portaria.* Determina em conformidade com a auctorisação concedida ao governo para a reforma da administração interna e externa dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade pela lei de 17 de julho do corrente anno «que a faculdade de medicina proponha pelo ministerio do reino o regulamento necessario para a execução da sobredicta lei, com refe- Novem-  
bro 29

Novem-  
bro 8  
Novem-  
bro 12

rencia á réforma que convenha adoptar na administração interna e externa dos sobredictos hospitaes, discriminando quanto á administração interna a parte propriamente economica d'aquella que diga respeito á inspecção e direcção scientifica, devendo, porém o conjuncto de providencias regulamentares ser de tal modo combinado, que se evitem conflictos, e se possa assegurar o mais regular e util serviço dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia annexos á universidade.

Dezem-  
bro 3

*Portaria.* Approva a suspensão por quinze dias com perda de vencimento, imposta pelo vice-reitor ao bedel do lyceu nacional e a um archeiro por faltas no cumprimento dos seus deveres por occasião da occorrença tumultuaria que tivera logar no mesmo lyceu, na aula de introdução á historia natural, e que pelo respectivo professor lhe fôra oficialmente communicada; e manda declarar ao vice-reitor: 1.º que observe ao dito professor que devia ter cumprido o disposto no art. 6.º, § 2. do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, fazendo conduzir em custodia á presença do vice-reitor os perturbadores, que depois de admoestados continuaram a alterar a boa ordem e a regularidade dos exercicios da aula; 2.º que proceda ás investigações sobre quem foram os perturbadores, contra os quaes tambem procederá em conformidade com o citado regulamento.

Novem-  
bro 10

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei a quem foi presente a consulta do conselho superior d'instrução publica, datada de 17 de março, proximo preterito, com o processo do concurso a que se procederá para o provimento de quatro substituições extraordinarias vagas na faculdade de direito da universidade: considerando que o regulamento de 27 de setembro de 1854, determina, que o concurso seja feito por meio de provas publicas: que estas, como se acham

Em consulta de 14 de fevereiro de 1857 propoz o conselho da faculdade em execução d'esta portaria — O regulamento geral dos hospitaes e dispensatorio pharmaceutico. Livro das actas a fl. 164 v.

prescriptas no artigo 6.º, são as únicas pelas quaes deve de ser apreciada a aptidão dos candidatos; e que, por consequente, a consciência dos membros do jury, que não presenciarem todas as provas, se não pôde considerar sufficientemente illustrada, para que elles possam pronunciar um juizo seguro e insuspeito, devendo reputar-se nullos os votos emittidos sem pleno conhecimento da materia sobre que versam: verificando-se pelo respectivo processo, que, constituido o conselho da faculdade em jury com o numero legal de quinze membros, suppridas as faltas de lentes da faculdade de direito com lentes da faculdade de theologia, na fórma determinada nos §§ 6 e 7 do art. 97 do decreto de 5 de dezembro de 1836, faltaram, todavia a diversas lições dos candidatos trez dos membros do jury, e que, não obstante esta carencia das condições ou esclarecimentos essenciaes para emittirem um juizo seguro ácerca da idoneidade dos candidatos, tomaram parte nas votações sobre o merito absoluto e relativo d'elles: e devendo taes votos, como fica dito, e conforme o espirito do citado regulamento reputar-se illegaes e nullos, muito mais por terem sido em numero sufficiente para se poderem considerar decisivos na admissão e escolha ou na exclusão dos candidatos, circumstancias estas que devidamente ávaliadas, não podem deixar de ser tidas por motivos bastantes da nullidade dos concursos: Ha por bem conformar-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, e com o da secção administrativa do conselho d'estado, declarar illegal o processo do concurso a que se procedêra para o provimento das quatro substituições extraordinarias vagas na faculdade de direito da universidade de Coimbra; e ordenar que para o mesmo fim se proceda a novo concurso em que exactamente se observem todas as prescrições legais e regulamentares. O que Sua Magestade manda, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, participar ao conselho superior d'instrucção pública para sua intelligencia e para que assim se execute; e por esta occasião manda outrosim devolver-lhe, para os fins convenientes, o processo relativo ao annullado concurso. Paço das Necessidades em 10 de dezembro de 1856. —

*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Dezembro 23

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra em que pede:

1.º que ao seu bibliothecario, o doutor João Antonio de Sousa Doria, se mande abonar a gratificação annual de 50\$000 réis;

2.º que sejam resolvidas, pelo conselho superior d'instrucção publica, as suas consultas de 19 de abril de 1853 e 22 de junho de 1854; e

3.º que, para as matriculas dos lyceus, além das certidões d'exame de ensino primario, se exijam outras segundo as disciplinas em que aquellas matriculas tiverem de ser feitas; tendo em vista a consulta do conselho superior d'instrucção publica de 12 do corrente, com que se conforma; considerando que o conselho do lyceu de Coimbra não ha prestado informação alguma ao conselho superior d'instrucção publica sobre a sua bibliotheca, livros de que se compõe, modo por que os houvera, nomeação do respectivo bibliothecario, e demais circumstancias a ella relativas; nem tão pouco feito proposta alguma que podesse justificar e fundamentar as que o conselho superior devesse fazer ao governo, deixando assim de executar o que lhe cumpre nos termos do art. 64 §§ 4 e 5 do decreto de 17 de novembro de 1836:

Considerando que as consultas de que o conselho do lyceu tracta, se mostram carecer de legal e rasoavel fundamento em seu objecto, ou são, pelo menos, formuladas em termos irregulares; considerando que ácerca dos documentos que se pretende serem indispensaveis para as matriculas do lyceu, achando-se uns já prescriptos por lei, tracta o governo de apreciar os outros no regulamento geral, que será em breve publicado; ha por bem declarar inopportuna a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, e ordenar que este não só preste ao conselho superior d'instrucção publica todos os esclarecimentos que convenha acêrca da sua bibliotheca, e de mais assumptos litterarios a seu cargo em que se dê igual conveniencia, mas tambem se dirija sempre directamente ao mesmo conselho superior, ou ao governo, em ultima instancia, em termos precisos, convenientes e regulares, segundo os preceitos das leis e das instrucções regulamentares, em todos os negocios relativos ao lyceu, em que for necessario fazel-o. O que manda participar ao conselho superior d'instrucção publica,

para sua intelligencia e governo, a fim de o fazer constar ao conselho do lyceu nacional de Coimbra. — Paço das Necessidades em 23 de dezembro de 1856.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

*Portaria.* Declara — «que não tendo materia nova o decreto de 23 de outubro ultimo, e sendo as suas disposições meramente explicativas para suscitar a observancia do art. 137 do decreto de 20 de setembro de 1844, ao cumprimento das quaes em alguns estabelecimentos se faltava, não póde ter nenhuma applicação ao caso presente o art. 1.º, da lei de 9 de outubro de 1841.»

Dezembro 24

Portaria 17  
 11  
 12  
 13  
 14  
 15  
 16  
 17  
 18  
 19  
 20  
 21  
 22  
 23  
 24  
 25  
 26  
 27  
 28  
 29  
 30  
 31  
 32  
 33  
 34  
 35  
 36  
 37  
 38  
 39  
 40  
 41  
 42  
 43  
 44  
 45  
 46  
 47  
 48  
 49  
 50

para sua intelligencia e governo, a fim de o fazer consistir no con-  
 selho do Lyceu Nacional de Coimbra. — Paço das Necessidades em  
 23 de dezembro de 1856. — João Gomes da Silva Sanchez.

Portaria. Declara — que não tendo materia nova o decreto  
 de 23 de outubro ultimo, e sendo as suas disposições meramente  
 explicativas para sustentar a applicação do art. 137 do decreto de  
 29 de setembro de 1844, ao cumprimento das duas em alguns  
 estabelecimentos se fallava, não pôde ter nenhuma applicação ao  
 caso presente o art. 1.º da lei de 9 de outubro de 1844.

- 1857
- Janeiro 20 **Decreto.** Concede a graduação de 1.º official da bibliotheca da universidade ao official subalterno da mesma bibliotheca, José Mendes Diniz.
- Fevereiro 11 **Portaria da vice-reitoria.** Ordena provisoriamente, em quanto se não estabelecer uma casa apropriada, que os livros e mais papéis da competencia dos secretarios das faculdades se recolham a uma das casas da secretaria da universidade.
- Março 17 **Portaria.** Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as duvidas suscitadas pelo administrador servindo de director interino da imprensa da universidade de Coimbra, e se deprehendem da sua representação datada de 26 d'agosto proximo passado ácerca do abono das gratificações que se achavam legalmente auctorizadas com relação a alguns empregados da mencionada imprensa, e que a carta de lei de 19 de julho ultimo veio substituir pelo augmento dos ordenados que percebiam os mesmos empregados: ha por bem declarar, em vista da informação prestada pelo prelado da mesma universidade, que tendo a alludida lei de 19 de julho proximo passado abolido as gratificações mandadas abonar, até áquella data, a qualquer dos empregados a quem pela mesma lei foram augmentados os seus ordenados, é evidente que a taes empregados se deve contar a gratificação do serviço extraordinario por elles prestado, até ao dia em que principiaram a gosar o augmento conferido pela

mencionada lei, uma vez que verificada seja a existencia d'esse serviço. O que manda participar ao prelado da universidade, etc. Paço das Necessidades em 17 de março de 1857. — *Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Manda, pelo ministerio das justiças, que o vice-reitor da universidade junctamente com a faculdade de theologia proponham um plano de estudos para os seminarios diocesanos, comprehendendo as disciplinas da instrucção secundaria e as theologicas e canonicas, necessarias para habilitação da vida ecclesiastica. Março 24

*Portaria.* Representando o conselho de saude publica do reino sobre os graves inconvenientes que tem tido, e continúa a ter, para o serviço sanitario, a inobservancia dos artigos 30, 31 e 32 do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, e sobre a necessidade de providencias tendentes a tornar effectiva a execução da lei: Sua Magestade El-Rei houve por bem resolver, que de ora em diante nenhum *facultativo* ou *pharmaceutico* seja proposto, provido, nem promovido em qualquer emprego publico, sem que para isso se mostre legal e previamente habilitado com *attestação* de bom serviço sanitario, passada pelo conselho de saude publica do reino ou pelos seus delegados, na conformidade do artigo 32 do citado decreto. Abril 21

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução, na parte que lhes toca.

Paço das Necessidades, em 21 de abril de 1857. — *Marquez de Loulé.*

*Carta de Lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e Algarves, etc. Fazemos saber, etc. Maio 13

Art. 1.º É concedida ao professor de grego do lyceu nacional de Coimbra, Antonio Ignacio Coelho de Moraes, a contar do primeiro de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, a gratificação de doze mil réis mensaes, pelo trabalho da continua-

ção do *Lexicon Grego-Latino*, de que foi encarregado pelo governo.

§ unico: Esta gratificação cessará logo que esteja concluída a obra referida.

Art. 2.º O prelado da universidade dará conta ao governo, todos os tres mezes, do adiantamento d'este trabalho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em treze de maio de mil oitocentos cincoenta e sete. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Marquez de Loulé*.

Junho 3 *Portaria*. Manda declarar ao prelado da universidade, com relação aos acontecimentos que tiveram lugar na sala grande dos actos no dia 29 de maio ultimo, que lhe cumpre proceder a todas as averiguações que julgar necessarias para se habilitar em conselho dos decanos não só a apreciar o character d'aquellas occorrencias; mas a informar o governo sobre a necessidade e natureza do procedimento de policia academica, que por ventura convenha adoptar em taes circumstancias.

Junho 18 *Portaria*. Nomeia o doutor Antonio Joaquim Barjona para preparar e apresentar um plano de organização e nova administração dos hospitaes da universidade, dispensando-o inteiramente do exercicio do magisterio e da direcção da respectiva faculdade; sendo estas ultimas funcções commettidas ao lente de vespera da mesma faculdade.

Julho 6 *Portaria*. Ordena que o vice-reitor ministre ao doutr Barjona copias dos documentos por elle requisitados para desempenho da commissão de que foi encarregado por portaria de 18 de junho precedente.

Julho 15 *Portaria*. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representaram José de Mello Borges e Castro, estudante do 4.º anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, e Eduardo de

Montufar Barreiros, estudante do 3.º anno; e Jaime Coriolano Henriques Leça da Veiga, estudante do 2.º anno, ambos da mesma faculdade, e todos os quaes pedem ser admittidos a fazer acto; tendo em vista as informações prestadas pelo prelado a respeito d'estas pretensões, e pelas quaes se mostra que os supplicantes deixaram de preencher algumas das formalidades do regulamento de 30 d'outubro de 1856 ácerca das faltas que os inhabilitam para fazer acto: considerando que as pretensões dos supplicantes, não sendo de rigorosa justiça, podem ser todavia attendidas por principios de equidade na apreciação imparcial dos documentos apresentados, nos quaes se deixa ver ser exacto o fundamento de molestia allegado por todos os tres estudantes para justificarem o seu pedido; considerando que, se para a manutenção da disciplina universitaria convém não esquecer o uso de um saudavel rigor na observancia dos respectivos preceitos regulamentares; é não menos certo que a falta de equidade na execução d'esses mesmos preceitos pôde muitas vezes contribuir para gerar o desalento nas vocações mais firmes e auspiciosas da mocidade academica, com grave damno da republica litteraria: por todas estas razões, ha Sua Magestade por bem, que os supplicantes sejam admittidos a fazer acto; e, com tudo, para evitar toda a ideia de uma intempestiva indulgencia, ordena mui expressamente, que na exploração da capacidade litteraria dos mesmos supplicantes se empregue a devida attenção e cuidado na conformidade das leis, e respectivos regulamentos. Paço das Necessidades em 15 de julho de 1857.— *Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, sendo-lhe presente o processo Julho 17 relativo á pretensão de João José Vaz Preto Geraldés, e do qual resulta:

— que no anno de 1853 o filho do supplicante, Manuel Vaz Preto Geraldés, sendo então estudante do 5.º anno juridico e 3.º mathematico na universidade de Coimbra, fôra condemnado por uma decisão disciplinar academica a ser expulso perpetuamente da dita universidade, por effeito de uma pendencia havida entre estudantes, de que resultára um leve ferimento;

— que por este mesmo facto se instaurára um processo nas jus-

tiças ordinarias, e fôra o filho do supplicante pronunciado no tribunal de primeira instancia, sendo depois mandado despronunciar por accordão da relação do Porto; e vindo o processo com recurso de revista para o supremo tribunal de justiça, este tribunal não conheceu de tal recurso por não ser apresentado em tempo;

— que por occasião da fausta aclamação de Sua Magestade, havendo o mesmo Augusto Senhor concedido, pelo artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855, uma amnistia aos estudantes da universidade para todos os factos practicados em contravenção da legislação especial reguladora d'aquelle estabelecimento scientifico, ficára nas circumstancias de ser novamente admittido o sobredito filho do supplicante a frequentar alli os estudos, na conformidade do referido artigo d'aquelle decreto;

— que o supplicante, porém, solícito pelo bom nome de seu filho, representára ao governo, que, receando que a condemnação que havia recaído sobre seu filho podesse reflectir desfavoravelmente sobre o seu caracter, sem que lhe fosse agora permittido rehabilitar-se pelos meios ordinarios estabelecidos nos decretos de 25 de setembro de 1844, visto haver Sua Magestade ordenado por aquelle seu regio indulto de 20 de outubro de 1855, que a todos os acontecimentos da natureza do alludido se impozesse perpetuo esquecimento, — pedia a Sua Magestade que attendendo ao bom comportamento do filho do supplicante, antes e depois do acontecimento que deu motivo á sua condemnação academica; — ás razões de pundonor que deram causa áquelle acontecimento; e attendendo outrosim ao seu merito litterario, houvesse por bem de conceder-lhe uma reparação completa, mandando declarar «que a disposição do artigo 2 do citado decreto de 20 de outubro de 1855 se deve entender egualmente com relação a todos os effeitos moraes, a respeito de seu filho, o qual deve, para os effeitos civis e politicos, ser avaliado como se a sentença de disciplina academica, que o condemnou, não tivesse existido»;

— que o vice-reitor da universidade de Coimbra, mandado ouvir sobre esta pretensão, e tendo consultado o conselho de decanos e o fiscal da faculdade de direito foi, — de accôrdo com as opiniões do dito conselho e doutor fiscal, — de parecer desfavoravel á mesma pretensão, e bem assim o ajudante do procurador geral da coroa,

pelas razões offerecidas nas suas respostas de 27 de fevereiro e 27 de maio do corrente anno;

— que a secção administrativa do conselho de estado, em sua consulta de 2 do corrente mez, reconhece;

1.º — que Manuel Vaz Preto Garaldes, além de mostrar e provar ter sido estudante distincto, visto os diplomas de premios e *accessit* que alcançara, já no curso de direito, já nos de mathematica e philosophica, gosára sempre de boa reputação moral até á epocha do desgraçado accidente, que deu causa á sua expulsão da universidade, por decisão policial academica, em 1853;

2.º — que a criminalidade do acto, em que se achou envolvido, desaparecera e se extinguiu em relação ao referido Manoel Vaz Preto Geraldés, e á sociedade para todos os effeitos penaes pela decisão competente do poder judicial, que declarou insustentavel a pronuncia no processo crime a que aquelle accidente deu lugar;

3.º — que, se bem que por disposição do artigo 134, § 3 do decreto de 20 de setembro de 1844, o exercicio da jurisdicção criminal, ou contenciosa das justiças não possa offerecer obstaculo, ou impedimento, á acção da policia academica, para a prevenção ou repressão dos desvios ou faltas academicas, não póde, comtudo, deixar de influir poderosamente na apreciação moral do facto com respeito á sociedade, e em particular com relação ao filho do supplicante na hypothese dada;

4.º — que é essa penalidade academica, que o artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855 quiz relevar, ordenando-se que os estudantes, que nella tivessem incorrido, fossem, ou sejam admittidos, como se não tivessem commettido contravenção da legislação reguladora dos estabelecimentos scientificos, que neste caso vêm a ser os citados decretos de 25 de novembro de 1839, e de 20 de setembro de 1844, o que importa collocar os estudantes no estado anterior ao facto, e por consequência dar-lhes uma posição mais vantajosa, quanto aos effeitos moraes e politicos, do que a que lhes poderia provir da *rehabilitação ordinaria e commum*, que lhes faculta o artigo 18 do citado decreto de 25 de novembro de 1839;

5.º — que, além d'isso, o sobredicto decreto de 20 de outubro de 1855, teve principalmente em vista conceder amnistia, e que a

diversidade da sua terminologia em alguns dos seus artigos não pôde fazer alterar o pensamento, ou *mente primordial* do legislador, bem declarada no artigo 1.º;

6.º — que a amnistia, por sua propria e genuina significação, é um acto do poder soberano, que radicalmente extingue qualquer vestigio dos factos, sem curar de saber se os individuos, a quem é applicavel a amnistia, são, ou não, verdadeiramente culpados, em differença de graça ou perdão, propriamente dito, que é applicavel aos verdadeiramente culpados;

7.º — que o requerente não pede, em favor de seu filho, mais do que o que logica, politica, e razoavelmente se deduz da theoria da *amnistia*, da disposição do artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855, e da intenção do soberano, por occasião da sua real aclamação, ponto em que até substancialmente é conforme a resposta do ajudante do procurador geral da corôa;

8.º — que nas informações havidas a tal respeito se confundiu a hypothese, sendo considerada sob a impressão dos termos ordinarios de *rescisão da decisão academica*, em vez de o ser sob a influencia do acto do poder moderador, muito mais poderosa, 'neste caso, do que a resultante do uma reabilitação *commum*;

9.º — que finalmente, por estas razões, devia a pretensão do requerente ser attendida, para o fim de se declarar seu filho Manuel Vaz Preto Geraldês no estado anterior á contravenção, que dera logar á decisão academica que o expulsou da universidade, e por consequente habilitado a seguir o seu curso, como se aquelle procedimento não tivesse existido, e assim devidamente reabilitado para todos os effeitos moraes, civis e politicos, devendo dar-se publicidade a esta declaração, como em virtude do artigo 135 do decreto de 20 de setembro de 1844 foi dada á decisão academica condemnatoria:

E havendo-se dignado Sua Magestade resolver o negocio, em conformidade d'este parecer da secção administrativa do conselho de estado, assim o manda participar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 17 de julho de 1857. — *Marquez de Loulé*.

*Portaria.* Determina que na imprensa da universidade se im-  
prima o projecto de código civil, de que é redactor o conselheiro  
Antonio Luiz de Seabra; e que a importancia da despesa, que se  
houver de fazer com esta publicação, seja feita pelo ministerio dos  
negocios ecclesiasticos e de justiça; indemnizando-se a fazenda pu-  
blica de semelhante despesa com o numero de exemplares a ella  
equivalente, e que devem ser distribuidos nas camaras legislativas  
e pelos juizes e tribunaes civis do reino. Julho 20

*Portaria da vice-reitoria.* Manda trancar o termo do exame de  
latim feito por um estudante, que estando perpetuamente riscado  
da universidade, e tendo anteriormente sido reprovado no exame  
da mesma disciplina, se apresentára a repetil-o, fazendo para este  
fim requerimento em que omittira um dos seus appellidos para illu-  
dir a auctoridade academica. Agosto 6

*Portaria.* Dá por finda a commissão, e a dispensa que por mo-  
tivo d'ella fôra concedida ao lente decano da faculdade de medi-  
cina Antonio Joaquim Barjona por portaria de 18 de junho ulti-  
mo, declarando haver concluido a dicta commissão. Setembro 14

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe repre-  
sentou José Cardoso Vieira de Castro, estudante do 4.º anno de  
direito na universidade de Coimbra, queixando-se da deliberação  
da respectiva faculdade, que lhe impoz a pena de perdimento do  
anno por duas faltas que se contaram triplicadas, reputando-se não  
abonadas: Outubro 3

Tendo em vista a informação do vice-reitor, e os artigos 11,  
12, 13 e 16 do regulamento de 30 de outubro de 1856;

Considerando, que as faltas dadas pelo supplicante nos dias 30  
e 31 de janeiro de 1837, na aula de direito civil portuguez, foram  
abonadas no competente livro do secretario da faculdade, na ses-  
são do respectivo conselho immediata ao commettimento das mesmas  
penas;

Considerando, que este abono não encontrou reclamação op-  
portuna do respectivo lente na seguinte sessão do conselho, e não

tendo então sido reformado, tornou-se irrevogavel, e passou em julgado;

Considerando, que o conselho da faculdade, na sessão de 6 de julho, já não tinha competencia para o julgamento das faltas commettidas em janeiro, mas somente para o *apuramento* das faltas até então commettidas e *judgadas*; e que por tanto procedeu illegal, e arbitrariamente em detrimento do supplicante, tomando por não abonadas as faltas referidas, que effectivamente já o estavam regularmente e sem reclamação;

Considerando, que as relações que foram substituidas indevidamente ao livro do assentamento das faltas na occasião do apuramento final d'ellas, não têm existencia legal, nem são reconhecidas pelo citado regulamento;

Considerando, que as transgressões d'este, quando partem dos superiores, o desprezo dos direitos 'nelle firmados, a applicação de rigores maiores dos que os auctorizados, longe de assegurarem, offendem e arruinam a disciplina escholar, provocando irritações justificadas;

Conformando-se com o parecer do procurador geral da coroa; e

Usando da suprema inspecção que lhe compete para a exacta e pontual execução das leis: houve por bem resolver, que ao supplicante se reconheça por provado o 4.º anno de direito frequentado no anno lectivo de 1856—1857, e que o mesmo supplicante seja admittido a fazer o respectivo acto, logo que tiver cumprido a pena de radiação que lhe foi imposta por outras culpas.

Paço das Necessidades, em 3 de outubro de 1857.—*Marquez de Loulé.*

Outubro 8 *Edital* com as seguintes disposições tomadas em conselho da faculdade de mathematica de 2 do corrente:

1.º Que os estudantes ordinarios e voluntarios tenham d'aqui em diante quatro argumentos nos actos até ao 4.º anno e cinco na formatura, sendo o primeiro argumento feito pelo lente respectivo do anno, na materia da dissertação, que ha de ser escripta em portuguez;

Que os obrigados tenham tres argumentos, sendo o primeiro ar-

gumento feito pelo lente respectivo do anno sobre as materias do primeiro ponto;

Que os repetentes componham em portuguez e imprimam as suas dissertações inauguraes.

**Portaria.** Approva as providencias tomadas pelo vice-reitor da universidade no edital que mandára affixar, em que se ordena expressamente a exacta observancia do art. 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro 1839 com as penas impostas aos transgressores.

EDITAL A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

Havendo-me Sua Magestade ordenado em varias portarias do ministerio do reino, que empregue a maior vigilancia e sollicitude em manter pontualmente nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo com a madureza e inflexivel severidade, que for necessaria, para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarias; considerando que muitos alumnos se apresentam em público, e até nas aulas, com um vestido pouco decente, e indecoroso á briosa e respeitavel classe a que pertencem: ordeno expressamente a exacta observancia do artigo 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, que manda, que os estudantes da universidade e do lyceu usem de vestido talar academico, limpo e decente.

Os contraventores d'esta disposição pela primeira vez serão advertidos por qualquer empregado subalterno de policia academica, o qual notará o dia em que fez a intimação, dando logo parte por escripto ao guarda-mór. Pela segunda vez serão recolhidos immediatamente á casa da detenção academica, por tempo de oito dias. Pela terceira vez serão impreterivelmente riscados da matricula do respectivo curso. Os empregados subalternos de policia academica são responsaveis, sob pena de suspensão por um mez, por qualquer falta ou omissão da sua parte.

É suscitada a pontual observancia do edital de 30 de Junho do corrente anno, e de todas as anteriores disposições policiaes, que se acham em vigor. E para que chegue á noticia de todos, mandei

affixar o presente. E eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi. Coimbra, 6 d'outubro de 1857.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Outubro 13 *Portarias.* Concedem a diversos estudantes matricularem-se por procuração, allegando para isto impedimento por molestia.

Outubro 13 *Portaria.* Concede ao estudante *José Simões Gomes*, pelos motivos que allega, a graça de matricular-se junctamente no 4.º e 5.º anno theologico, com a condição que fará dois actos distinctos de bacharel e formatura, com o numero de argumentos determinado nos estatutos.

Novembro 10 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes com o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra de 24 d'outubro proximo passado a copia da acta do conselho da faculdade de medicina, ácerca da presidencia dos proximos actos de conclusões magnas, e a representação do lente decano, e director da mesma faculdade de 26 do referido mez sobre o mesmo assumpto;

Considerando, que o preceito dos estatutos no liv. 1.º, tit. 4.º, cap. 6.º § 22, e no liv. 2.º, tit. 11.º, cap. 7.º, § 10, mantido pela carta régia de 6 de dezembro de 1793, confere ao lente decano da faculdade, e no seu impedimento ao immediato em antiguidade, a presidencia dos actos de conclusões magnas;

Considerando, que o decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1836 nada dispoz em contrario aos preceitos referidos, e que a observancia d'estes tem continuado em todas as faculdades depois da reforma effectuada pelo citado decreto;

Considerando, que o acto de conclusões magnas não versa unicamente sobre as disciplinas estudadas no anno de repetição, mas sobre as de todo o curso medico;

Considerando, portanto, que a proposta do conselho da faculdade de medicina, para que se altere em contrario ao preceito da legislação vigente a practica observada, a respeito da presidencia no acto de conclusões magnas, é destituida de fundamento solido, e de conveniencia publica; e

Conformando-se com o parecer dos conselheiros vice-reitor, e procurador geral da corôa;

Houve por bem resolver, que a presidencia do acto de conclusões magnas continue a pertencer ao lente decano e director da respectiva faculdade; sem embargo (quanto á hypothese) de se acharem já impressas sob o nome d'outro lente as respectivas theses.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço das Necessidades em 10 de novembro de 1857.—*Marquez de Loulé.*

**Edital.** O Dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, etc. Faço saber que em virtude da resolução do conselho da faculdade de direito de 16 do corrente mez, se deverão observar, quanto á fiscalisação de faltas, e entregas de dissertações, as disposições seguintes:

Novembro 30

Todas as resoluções sobre faltas e suas qualificações serão publicadas por edital affixado nos geraes da universidade, de modo, porém, que entre esta publicação, e a seguinte congregação de faltas, nunca medejem menos de quatro dias.

Para a regularidade, e expedição d'este serviço, observar-se-hão as regras seguintes:

1.<sup>a</sup> Os estudantes de direito conservarão todo o anno o numero com que se matricularem. Este numero não será alterado, ainda que venha a ficar sem effeito a matricula de qualquer estudante.

2.<sup>a</sup> As dissertações serão entregues, até ao dia designado pelo lente respectivo, ao bedel da faculdade, o qual passará recibo aos estudantes, e o cobrará do lente a quem entregar as dissertações, o que deve fazer no dia immediato áquelle em que houver findado o prazo concedido aos estudantes para o desempenho d'esta obrigação. O mesmo bedel apontará os que houverem faltado a ella, designando nas relações esta falta pela letra D, que escreverá adiante do numero do estudante que não cumpriu.

3.<sup>a</sup> O bedel em vez de fazer como até aqui tantas relações de faltas quantes a aulas, fará uma só para cada um dos cinco annos, da qual se imprimirão ou lythographarão na imprensa da universidade sete exemplares, os quaes depois de assignados pelo bedel serão por este distribuidos pela fórma seguinte: dois exemplares serão entregues a cada um dos tres lentes do anno a que a rela-

ção disser respeito, e um sel-o-ha ao secretario da faculdade. O bedel porá toda a diligencia na expedição d'este serviço; sollicitando, sob a sua responsabilidade, as ordens necessarias para que na imprensa não haja demora senão a indispensavel.

4.ª Os lentes que abonarem umas faltas, e deixarem de abonar outras do mesmo estudante, não só declararão adiante do numero d'este o total das que reputam justificadas, mas passarão um traço sobre os algarismos que representam os dias das faltas abonadas para que assim se possam extremar as qualificações correspondentes a cada falta.

5.ª O secretario da faculdade logo depois da congregação de faltas cuidará de remetter ao prelado uma nota do numero e qualificação das faltas que deu cada estudante no mez antecedente.

O mesmo secretario participará ao prelado todas as decisões de quaesquer recursos sobre faltas.

A abonação das faltas occasionadas por fallecimento de pessoa conjuncta, comprehenderá tres dias continuos quando o fallecimento fôr de pae, ou mãe, avô, ou avó, e dois dias tambem continuos por morte de irmão ou irmã.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra em 30 de novembro de 1857.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

- Dezembro 4 **Portaria.** Nomeia o lente substituto da faculdade de philosophia, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, para ir estudar em Paris a parte practica da physica e da chimica, como fôra proposto pelo conselho da mesma faculdade; sendo abonada ao dicto lente, além do vencimento que percebe pela universidade, uma gratificação mensal correspondente a quinze francos diarios em quanto permanecer no uso da presente auctorisação, durante a qual se regulará pelas instrucções que o conselho da sua faculdade julgar conveniente dar-lhe, e de que será remettida copia authentica a este ministerio.
- Dezembro 5 **Edital do vice-reitor.** Ficam sem effeito quaesquer annuncios ou disposições relativas aos alumnos do lyceu nacional de Coimbra

que se tenham publicado em nome dos empregados ou do secretario do mesmo lyceu, sendo-lhes expressamente prohibido fazer taes publicações, que deveram ser annunciadas em nome dos prelados da universidade, e por elles assignadas como reitores do lyceu.»

*Portaria.* Approva o programma proposto pela faculdade de philosophia, por onde deve regular-se o seu vogal, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, no uso da auctorisação, que lhe fôra concedida para ir estudar em Paris a parte práctica da physica e da chimica.

PROGRAMMA A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

Programma das materias, que o conselho da faculdade de philosophia entende que devem fazer objecto dos estudos do seu vogal, doutor Mathias de Carvalho de Vasconcellos, nos paizes estrangeiros, se o governo de Sua Magestade se dignar annuir á proposta da mesma faculdade de 11 de outubro de 1857.

PHYSICA

FLUIDOS IMPONDERAVEIS

Vapores

Calor.....

Calorimetria

Machinas a vapor

Polarisação de todas as ordens.

Luz.....

Microscopio.

Photographia.

Inducção.

Electro-magnetismo.

Dramagnetismo.

Electricidade.....

Phenomenos thermo-electricos.

Phenomenos electro-dynamicos.

Telegraphia electrica.

Motores electrico-magneticos.

## MAGNETISMO TERRESTRE

Analise dos corpos } Qualitativa.  
 inorgânicos } (Quantitativa.  
 Analise dos corpos } Immediata.  
 orgânicos } (Elementar.

Analyses espeziaes. . . }  
 De misturas gazozas.  
 De aguas potaveis.  
 De aguas mineraes.  
 Toxicologicas.

## ENSAIOS AO MAÇARICO

Chimica mineralogica }  
 Analyses das rochas.  
 Determinação da especie mineral.  
 Ensaios metallurgicos. — Docimasia.

Chimica agricola . . . }  
 Analise das terras.  
 Analise dos correctivos dos estrumes.

## APPLICAÇÃO DA CHIMICA Á INDUSTRIA E ÁS ARTES

Além das materias referidas neste programma, deve o vogal commissionedo tomar conhecimento dos methodos de ensino, e examinar o arranjo e movimento ordinario dos diversos gabinetes scientificos, e das fabricas, aonde se realisam, em grande, as applicações industriaes d'aquellas duas sciencias; do que irá dando conta circumstancialmente ao governo de Sua Magestade, e ao conselho da faculdade. Coimbra, 5 de dezembro de 1857.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor. *Joaquim Augusto Simões de Carvalho*, servindo de secretario.— Está conforme.— Secretaria d'estado dos negocios do reino, em data de 11 de dezembro de 1857.— *Antonio de Roboredo*.

**Edital.** O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade de Coimbra, etc. Faço saber que, sendo de urgente necessidade provêr á repressão dos jogos d'azar, em que alguns mancebos incautos e illudidos se distrahem e arruinam, pela perda de tempo e quietação d'espírito, indispensaveis para o aproveitamento scientifico; pela ruina da saude, gasta numa vida agitada e irregular; pela dissipação dos meios; as privações; e finalmente a prostituição dos principios de honra, a que fatalmente conduz essa funestissima paixão de taes jogos; e tendo accordado com o ex.<sup>m</sup> governador civil d'este districto nas providencias, que, na conformidade da legislação vigente, cumpre adoptar de prompto, para obstar á continuação de tão grave mal, e de tão pernicioso abuso, condemnado com severas penas por todas as leis antigas e modernas: por parte da disciplina e policia academica, se observarão d'esta data em diante as seguintes disposições:

1.<sup>a</sup> Os estudantes, que nas vespersas d'aula, depois de corrido o sino da universidade, que costuma ser tängido, desde o 1.<sup>o</sup> de outubro até ás ferias da Paschoa, ás 6 horas da noite, e depois da Paschoa, ás 7; e na vespera dos dias feriados, depois das horas estabelecidas no edital do governo civil d'este districto, da data de hoje, para se fecharem as casas públicas dos jogos de bilhar, e de quaesquer outros, bem como os botequins, forem nellas encontrados, serão presos e entregues ao prelado da universidade, e retidos em custodia na casa da detenção academica; pela primeira vez, por espaço de 8 dias prefixos; pela segunda vez, além da prisão, por equal espaço, e de se lavar no livro competente o devido termo, se fará expedir pela secretaria da universidade uma participação circumstanciada aos paes, ou tutores dos academicos, que houverem incorrido naquellas penas; e em ambos os casos serão os seus nomes publicados no *Diario do Governo* e nos jornaes d'esta cidade, com as competentes notas.

2.<sup>a</sup> Os estudantes, que reincidirem pela tereceira vez, serão irremissivelmente riscados da universidade; bem como incorrerão na mesma pena, os que no acto das buscas dadas ás casas públicas do jogo, ou áquellas em que houver suspeita de se dar tabolagem, pretenderem resistir ás auctoridades e empregados de policia, tanto

Dezembro  
11Dezembro  
11Dezembro  
11

abandonarem seus auctoridades e empregados de policia, tanto

academica, como administrativa; e finalmente serão também riscados aquelles, em cujas casas se provar, que ha tábolaçem.

3.<sup>a</sup> Estas penas não exemplam, os que forem nellas incursos, da acção ordinaria administrativa e judiciaria, nos termos das leis vigentes.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra, 11 de dezembro de 1857. E eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Dezembro 17 **Portaria.** Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do prelado da universidade de Coimbra, na data de 12 do corrente mez de dezembro, dando conta de que, em vista da acta da congregação da faculdade de mathematica, ultimamente celebrada, ácerca da urgente necessidade de se prover á falta do pessoal indispensavel para effectuar os trabalhos das ephemerides, se resolverá sob sua responsabilidade, e em consequencia de auctorisções que lhe não sido conferidas em circumstancias analogas, nomear interidamente tres collaboradores para o observatorio astronomico, a fim de não pararem taes trabalhos. Vistas as auctorisções que effectivamente foram concedidas para satisfazer a similhante serviço, pelo regio aviso de 9 de dezembro de 1824, e portarias de 27 d'agosto de 1851, e 6 de outubro de 1852; e

Considerando a ponderada necessidade, a que se pode occorrer pela verba votada no orçamento do estado, e importante na quantia de 480\$000 réis para dois logares de ajudantes do observatorio, que se acham ainda vagos em razão de informações a que Sua Magestade julgou conveniente mandar proceder, e que ainda não subiram: ha por bem approvar a nomeação interina que o prelado da universidade fizera dos substitutos ordinarios da faculdade de mathematica os doutores Florencio Mago Barreto Feio, e Luiz Albano d'Andrade Moraes e Almeida, e do bacharel formado na mesma faculdade Antonio Pinto de Magalhães e Aguiar, para collaboradores extraordinarios nos trabalhos do observatorio astronomico, vencendo cada um d'elles a gratificação annual de 120\$000 rs, estabelecida pela citada portaria de 27 d'agosto de 1851 para identico serviço extraordinario, e que será satisfeita pela mencionada

verba de 480\$000 réis relativa aos dois logares de ajudantes do observatorio, que se acham vagos, devendo cessar os effeitos da presente portaria logo que taes logares sejam providos nos termos da lei. O que assim se participa pela secretaria d'estado dos negocios do reino ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia, e effeitos consequentes. Paço das Necessidades em 17 de dezembro de 1857.— *Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio Dezembro  
17 que o vice-reitor da universidade de Coimbra dirigiu por este ministerio, em data de 19 de novembro proximo findo, acompanhando o orçamento das despesas da respectiva bibliotheca, para o anno economico corrente, de 1857 a 1858, e manifestando a duvida suscitada pelo bibliothecario ácerca da applicação dos oitocentos mil réis, que foram votadas na ultima lei da despesa, para o serviço da mesma bibliotheca: manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ao sobredito prelado, que a somma referida, tendo por destino exclusivo a compra de livros, jornaes, etc., só deve empregar-se nos objectos que estejam em relação com a parte litteraria, e expediente, propriamente dicto, do estabelecimento; e que portanto, os 185\$090 réis, aos quaes se allude nos mencionados officio e orçamento, com o fim de occorrer ás despesas de pinturas e concertos da bibliotheca, devem sahir das sommas especialmente auctorizadas para as obras no edificio da universidade. Paço das Necessidades, 17 de dezembro de 1857.— *Marquez de Loulé.*

1858

Janeiro 9

**Portaria.** «Attendendo á consulta do conselho superior d'instrucção publica de 23 d'abril do anno passado;

«Considerando que as disposições da carta regia de 4 de dezembro de 1799, que regulou o provimento dos ajudantes do observatorio astronomico, foram modificadas pelo alvará de 1 de dezembro de 1804, pelo decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, pelo decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845, pela lei de 25 de julho de 1850 e finalmente pelo regulamento de 27 de setembro de 1854; e

«Conformando-se com o parecer do procurador geral da coroa: houve por bem Sua Magestade resolver que se abra concurso regular para o provimento do logar vago de terceiro ajudante do observatorio astronomico, subindo opportunamente á suprema resolução de Sua Magestade a proposta resultante do mesmo concurso.»

**Programma para o concurso de logares vagos d'ajudantes do observatorio astronomico da universidade, approvedo pelo conselho superior d'instrucção publica.**

**Artigo 1.º** O concurso será annuciado com anticipação de 30

dias; e durante este praso requererão ao prelado da universidade os bachareis formados e doutores, que pretenderem ser providos.

§ 1.º Os concurrentes instruirão os seus requerimentos com as certidões de formatura ou doutoramento, e d'informações academicas; e, além d'estes, poderão ajunctar documentos de distincções academicas, publicações scientificas, ou outras provas de merecimento litterario.

§ 2.º Antes do acto de concurso serão mandados ao presidente d'elle os requerimentos admittidos por despacho do prelado da universidade.

Art. 2.º O director do observatorio escolherá seis pontos de descripções d'instrumentos astronomicos, e de resoluções de problemas d'astronomia, que servirão para a primeira parte do acto; e outros seis pontos de calculos d'artigos das ephemerides astronomicas, que servirão para a segunda parte.

Art. 3.º Havendo tirado á sorte dois pontos, um para cada uma das partes, e tendo depois d'isso decorrido vinte e quatro horas, o candidato lerá uma breve exposição escripta, da materia do primeiro ponto; e em seguida os desenvolverá verbalmente, por espaço de uma hora. Meia hora depois apresentará o calculo relativo ao objecto do segundo ponto, e explicará ao processo d'elle.

§ 1.º Nestas provas, que serão dadas em uma das salas do observatorio, o candidato exporá com miudeza tudo o que disser respeito ás fórmulas e processos practicos, tendo á vista os instrumentos, se fôr necessario; mas sem entrar em apreciações theoreticas, nem em demonstrações.

§ 2.º Se houver mais d'um candidato, poderão dois dar as provas no mesmo dia.

Art. 4.º O acto será presidido pelo director do observatorio; e servirá de secretario o ajudante mais moderno.

§ 1.º Serão vogaes dois astronomicos, que votarão no fim de todos os actos, por bilhetes de MB, B e S.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos astronomicos, serão vogaes os ajudantes mais antigos.

§ 3.º A votação recabirá separadamente da prova relativa a cada um dos dois pontos.

Art. 5.º Dentro dos tres dias seguintes aos dos actos o director

do observatorio remetterá ao prelado da universidade os requerimentos, com os documentos que os acompanharam, as qualificações do jury, e a sua propria informação a respeito de cada um dos candidatos.

Art. 6.º O prelado da universidade, á vista de todo o processo, proporá ao governo de Sua Magestade os candidatos que julgar mais dignos. Está conforme. Secretaria da universidade, em 3 de março de 1858.—*Vicente José de Vasconcellos e Silva.*

Janeiro  
29

*Accordão do conselho dos decanos sobre a deliberação tomada pela faculdade de philosophia de 8 de janeiro, quanto ao edificio do collegio de S. Bento:*

«Considerando que o edificio do collegio de S. Bento é o mais accommodado para o estabelecimento do lyceu nacional de Coimbra, que não pôde continuar no collegio das artes, quasi confundido com o hospital;

«Considerando que o mesmo edificio sem prejuizo d'aquelle estabelecimento pôde dar accommodação á aula respectiva do jardim botanico, arrecadação de sementes, officinas proprias, gabinete de observação, e habitação para criados, que é preciso supprir para levar a effeito a nova planta do dito jardim;

«Considerando que estas necessidades tornam indispensavel a dissolução do arrendamento mencionado edificio, usando-se da faculdade, que, para isso foi reservada á uma das condições do dito arrendamento, como consta da escriptura a que foi reduzido;

«Pareceu ao conselho que se deverá dar por findo aquelle arrendamento no S. Miguel do corrente anno de 1858, sendo o arrendatario prevenido d'esta resolução, para tomar sobre ella as providencias que julgar convenientes; e para no caso de ter feito bem-feitorias, de que julgue dever ser indemnizado, se louvarem peritos, que com os da universidade as possam avaliar; sendo remetida ao fiscal d'esta mencionada escriptura, para promover as diligencias necessarias para ser levada a effeito esta resolução.

«Como, porém, o arrendamento fôra feito em virtude de uma portaria do governo, entendeu o conselho que esta resolução, antes de ser posta em execução, deverá ser levada ao conhecimento d'elle para a tomar na consideração que merecer.»

*Segundo accordão do conselho dos deanos:*Janeiro  
29

«Que por occasião do fallecimento dos lentes se dêsem somente dois signaes na torre da universidade em horas proprias, mas que não perturbassem o exercicio das aulas; que o prelado mandasse convidar por uma circular assignada pelo secretario da universidade todos os lentes, doutores e professores do lyceu e empregados da mesma universidade para acompanharem o corpo do finado á igreja, onde fosse depositado, e ahi assistirem ao officio de corpo presente quando o houvesse; destinando-se quatro archeiros com os seus uniformes grandes para estarem collocados proximos aos tocheiros da ega; e que todas estas demonstrações se fizessem sem prejuizo dos exercicios escolares, que se não deveriam interromper ou alterar; devendo tambem os capellães da real capella da universidade, em conformidade do art. 6.º, n.º 4 do decreto de 15 de abril de 1845, acompanhar o corpo á igreja.»

*Portaria.* Manda remetter ao vice-reitor da universidade o projecto de lei da camara dos deputados, e parecer interposto ácerca d'elle pela camara dos pares, relativamente á egualdade de direitos entre os bachareis formados em medicina na universidade de Coimbra, e os cirurgiões formados nas escholae medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, assim como ácerca das demais medidas constantes do mesmo projecto; e ordena que o prelado da universidade, ouvindo o conselho da faculdade de medicina, informe o que se lhe offerecer a este respeito, interpondo o seu parecer.

Fevereiro  
9

*Edital.* O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Faço saber, que em conselho da faculdade de direito de 16 de janeiro proximo preterito, se resolveu o seguinte:

Fevereiro  
12

1.º Que para se justificar a falta de dissertação era preciso mostrar impedimenta pelo menos nos ultimos dez dias do praso designado pelo lente; e que o impedimento não durasse menos que os ditos dez dias.

Projecto de lei n.º 90 de 9 de julho de 1857; o parecer da camara dos pares é de 17 do mesmo mez e anno. Consulta da faculdade de 2 de junho de 1858, livro das actas a fl. 33.

2.º Que se o estudante que não entregou a dissertação por estar impedido o dito tempo ou mais, não quizer incorrer em falta, poderá requerer por escripto ao respectivo lente a prorrogação do prazo por tempo igual ao que durou o impedimento legitimo, e a prorrogação, em tal caso, começará a correr desde que o impedimento cessou; mas se o estudante a quem foi concedido novo prazo, não entregar a dissertação antes de findo elle, não poderá valer-se do primitivo impedimento para justificar a falta. A absolvição porém d'esta falta, no caso de ter lugar, é da exclusiva competencia da congregação, a qual deve ser requerida em petição devidamente documentada.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente. Coimbra, 12 de fevereiro de 1858.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Março 22 *Accordão do conselho dos decanos.* Confirma o de 29 de janeiro ultimo para se dar por acabado o arrendamento do edificio do collegio de S. Bento no fim do corrente anno, por se verificarem as condições de que ficára dependente no respectivo contracto.

Abril 14 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a cujo conhecimento foram elevadas as representações do conselho dos decanos e do prelado da universidade de Coimbra, ácerca da auctorisação que pretendem para os membros d'esta corporação poderem usar, nos actos solemnes, não academicos, do uniforme e distinctivos que o conselho proponha, ou aliás, das insignias que estão adoptadas para os actos universitarios.

Considerando que as insignias de que, desde longa data, se revestem os lentes da universidade de Coimbra, são incontestavelmente as mais apropriadas ao character respeitavel do primeiro corpo scientifico do paiz, e á gravidade do magisterio e da importante missão que elle desempenha na sociedade; e que devem por isso ser preferidas, em todos os actos publicos, a quaesquer uniformes e distinctivos por mais ostentosos que pareçam: ha por bem, accedendo á segunda parte das mencionadas representações, permittir,

que o prelado e os lentes das diversas faculdades da universidade de Coimbra, quando tenham de se apresentar individual ou collectivamente nas solemnidades publicas, possam usar das mesmas insignias de que usam nos actos solemnnes academicos. Paço das Necessidades em 14 d'abril de 1858.—*Marquez de Loulé.*

**Portaria.** Manda declarar que não podem approvar-se as contas dos hospitaes da universidade relativas ao anno economico de 1856 a 1857 sem que sejam devidamente legalisados alguns pagamentos; e outrosim ordena que o vice-reitor faça dar fiel e exacto cumprimento ás disposições contidas na portaria de 17 de fevereiro de 1854. Abril 14

**Decreto.** Havendo a experiencia mostrado os inconvenientes que resultam de algumas das provisões do regulamento de vinte e sete de setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, publicado para execução da carta de lei de dezanove de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, na parte relativa ao provimento dos logares de substitutos extraordinarios, que pela mesma lei foram restabelecidos na universidade de Coimbra, e bem assim de outros quaesquer empregos da instrucção superior no primeiro despacho; e convido remover taes inconvenientes como prejudiciaes á ordem, regularidade e justiça, com que se deve proceder em semelhante objecto: hei por bem, conformando-me com o parecer da secção administrativa do conselho de estado, em vista das consultas do conselho superior de instrucção publica, e dos conselhos escholares dos diversos estabelecimentos de instrucção superior; e igualmente da resposta fiscal do procurador geral da coroa, decretar o seguinte: Abril 21

**Artigo 1.º** Na votação sobre o merecimento absoluto dos candidatos ao concurso para provimento dos logares de substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, ou de quaesquer outros empregos de instrucção superior, no primeiro despacho, de que tra-

\* V. Supplemento á Legislação Academica de 1854.

clam os artigos nove, onze, trinta e um e trinta e dois do regulamento de vinte e sete de setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, a admissão ou rejeição dos candidatos resolver-se-ha por maioria absoluta.

§ 1.º A maioria absoluta, quando o numero dos vogaes do jury for impar, fórma-se de metade e mais um do numero par immediatamente inferior.

§ 2.º Se a rejeição for votada por unanimidade, o candidato ficará inhibido de entrar em segundo concurso por dois annos; se for por maioria absoluta, esta inhibição durará por um anno somente.

§ 3.º No caso de duas rejeições unanimes, ou de tres por maioria absoluta de votos, o candidato não poderá ser admittido a concurso sem que tenham decorrido tres annos.

Art. 2.º A votação sobre o merito relativo dos candidatos, de que tractam os artigos doze e trinta e tres do citado regulamento, será feita da mesma forma determinada pelos artigos dez e trinta e um d'elle; e o resultado será lançado no respectivo livro, mencionando-se nelle os nomes de todos os candidatos, e o numero e a qualidade de votos que cada um obteve.

§ unico. Ficam assim de nenhum effeito as exclusões de que tractam os artigos onze e trinta e dois do mesmo regulamento.

Art. 3.º Os vogaes do jury que faltarem ao que se determina no artigo dezeseis e no paragrapho unico do artigo trinta e cinco do mencionado regulamento, deixando de assistir ás lições e votações finaes de todos os candidatos ao provimento do logar a concurso, ou de justificar a sua falta, ou subtrahindo-se, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'aquelle acto, ao desempenho de alguma das obrigações impostas pelo mesmo regulamento, serão punidos com as penas previstas no artigo cento oitenta e um do decreto com força de lei de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não poderão ser superiores á quantia fixada no artigo quatrocentos oitenta e nove do codigo penal.

Art. 4.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado, que por ventura se dê em algum ou alguns dos vogaes do jury,

durando o acto das provas publicas, haverá cinco vogaes supplentes extraidos á sorte d'entre os professores que houver jubilados na escola, ou na sua falta, d'entre as pessoas idoneas escolhidas, e convocadas pela maioria dos professores promptos para esse serviço; e não as havendo, d'entre os professores cathedaticos ou substitutos effectivos das escolas analogas, tirados á sorte.

§ unico. Os vogaes supplentes são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso, e a substituir nas votações os vogaes ordinarios do jury, que tiverem deixado de ser presentes a alguma d'essas provas.

Art. 5.º Os vogaes do jury que não estiverem presentes a todas as provas publicas do concurso são inhibidos de votar sobre ellas.

Art. 6.º Dada a eventualidade de se ausentarem alguns dos vogaes do jury, em numero tal que não sejam bastantes para occorrer a similhantes faltas os cinco supplentes para esse fim sorteados, progredirão, não obstante, os trabalhos do concurso, até á sua ultimação, com tanto que seja presente a todo o acto, pelo menos, a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituirá nos termos do regulamento.

Art. 7.º O resultado das votações sobre o merecimento absoluto e relativo dos candidatos será exarado nos respectivos livros, bastando para a validade do acto a assignatura da maioria absoluta dos vogaes que tomarem parte nas votações, e que se mencionem os nomes dos vogaes que não assignaram, e os motivos d'essa falta.

Art. 8.º O jury porá termo aos seus trabalhos fazendo a proposta graduada de todos os oppositores, que será logo entregue ao prelado da universidade ou ao director do estabelecimento litterario, onde se tiver dado o acto das provas publicas, com todos os papeis e documentos do processo da candidatura, para os fins designados nos artigos quatorze e trinta e cinco do mencionado regulamento.

Art. 9.º O relatorio e a informação do prelado da universidade, ou do director do estabelecimento litterario, aonde se tiver dado o acto das provas publicas, com a proposta graduada, e com o processo da candidatura, e quaesquer documentos que lhe tiverem ser-

vido de base, serão remettidos ao conselho superior d'instrucção publica para que este faça subir ao governo pelo ministerio competente a respectiva consulta ácerca da execução e observancia das formalidades legais, e interponha o seu parecer sobre a proposta graduada.

Art. 10.º Ficam derogadas as disposições do decreto regulamentar de vinte e sete de setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro que forem contrarias ás que no presente se contém.<sup>1</sup>

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 21 de abril de 1858.—REI.—*Marquez de Loulé.*

<sup>1</sup> A comissão cleita, em conformidade com a decisão do ultimo claustro(a) para dar o seu parecer sobre as duvidas que se têm encontrado na execução do decreto de 21 de abril de 1858, vem desempenhar-se da sua obrigação pelo modo seguinte:

São as duvidas:

1.ª Se os lentes jubilados podem votar nos concursos como membros ordinarios, ou sómente sendo chamados como supplentes?

2.ª Se a votação relativa deve ser feita com relação ás cadeiras, ou aos graus?

3.ª Se sendo com relação aos graus, se devem distribuir tantas espheras brancas, quantos forem os candidatos, ou das brancas sómente uma?

#### Em resposta á primeira

Os lentes jubilados são havidos, em tudo e por tudo, como se lessem actualmente, nos estatutos antigos, liv. 3, tit. 22, § 2.

Nos estatutos novos são chamados ás congregações das respectivas faculdades.

Pela carta regia de 10 de novembro de 1777 são chamados a todos os concursos, como os effectivos.

No art. 1. § 3 da carta de lei de 17 de agosto de 1853, declara-se que podem ser chamados a serviços extraordinarios, excepto o de regencia de cadeira, e são pagos como os effectivos.

Agora no art. 4 do decreto de 21 de abril de 1858, são chamados aos concursos como supplentes; e como estes, findo o concurso, não sendo ne-

(a) 1.º de outubro de 1861.

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou José de Mello Borges e Castro pedindo a restituição da propina de matricula, que indevidamente lhe foi exigida pelo encerramento da matricula do 4.º anno de direito; Abril 26

Attendendo aos preceitos do § 8, do cap. 3, tit. 4 do liv. 1.º do estatutos, e ás disposições do § 3 do art. 6 do regulamento de policia academica de 25 de novembro do 1839, assim como ás dos artigos 11, 13 e 16 do regulamento das faltas de 30 d'outubro de 1856 (*Diario do Governo* n.º 277);

Considerando, que a reclamação do supplicante se funda na irregular inversão dos factos da auctoridade academica, e na falta de

cessarios para supprir alguma falta que occorresse, não votam, poderia d'ahi concluir-se que o lente jubilado supplente tambem, 'nesta hypothese, não deveria votar.

A commissão entende que tal argumento se não póde adduzir, porquanto o decreto regulamentar de 21 de abril chamando os jubilados a este serviço extraordinario, em virtude da citada disposição da lei de 17 de agosto de 1853, não poderia ter em vista privar-os das honras e regalias que legalmente lhes competiam: e assim é de parecer a commissão que:

Os lentes jubilados podem votar em todos os conselhos da faculdade, como membros d'ella, e por consequinte nos concursos.

#### Em resposta á segunda

No decreto de 21 de abril de 1858, art. 2, manda-se fazer a votação sobre merito relativo pela forma ordenada nos artt. 10 e 31 do regulamento de 27 de setembro de 1854, isto é, por espheras brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos, como se practica na de merito absoluto.

Mas no art. 8, manda-se fazer a proposta graduada: e, sendo os candidatos mais de dois, não se póde fazer a graduação por dois signaes sómente, como são as espheras brancas e pretas: e assim é de parecer a commissão que:

Deve-se votar por graus; porque assim fica esta votação sendo feita do mesmo modo que a de merito absoluto, isto é, por espheras brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos.

#### Em resposta á terceira

Fazendo-se a votação por graus deve ser graduado, em cada um d'estes,

pontual observancia dos referidos preceitos, segundo os quaes o julgamento da perda do anno não só devia ter precedido o encerramento da matricula, mas devia ter sido logo publicado; o que teria prevenido o pagamento da quantia reclamada; e

Considerando, que a restituição pura e simples da quantia indevidamente paga offerece difficuldades, e causaria embaraços nas repartições da fazenda, que podem facilmente evitar-se;

Houve por bem resolver, que a propina indevidamente paga pelo supplicante pelo encerramento da matricula do anno, que perdeu, lhe seja levada em conta no encerramento da matricula do corrente anno lectivo, que o mesmo supplicante será admittido a effectuar gratuitamente. Paço das Necessidades em 26 d'abril de 1858.

— *Marquez de Loulé.*

um candidato; e porisso parece que cada votante deve ter sómente uma esphera branca para votar 'num só candidato.

E ainda que se objecte que, podendo o votante considerar eguaes, dois, tres ou mais candidatos, vem por aquelle modo a votar forçado contra a sua consciencia: é certo todavia que a lei o obriga a escolher, e assim é de parecer a commissão que:

Cada votante deve ter só uma esphera branca.

O claustro porém decidirá como melhor entender. Coimbra, 3 de novembro de 1861. — *Dr. Francisco Antonio Rodrigues d'Azevedo.* — *Dr. Antonio Nunes de Carvalho.* — *Dr. Jeronymo José de Mello.* — *Dr. Francisco de Castro Freire.* — *Dr. Antonino José Rodrigues Vidal.*

Este parecer foi discutido nas assembleias geraes das cinco faculdades academicas de 11 de novembro e 12 de dezembro de 1861.

Na primeira d'estas, procedendo-se á votação houve empate sobre o primeiro quesito: o segundo foi approvedo; isto é, que nos concursos se deve votar com relação aos graus e não ás cadeiras: o terceiro foi rejeitado; isto é, que aos votantes se devem distribuir tantas espheras brancas e pretas quantos forem os candidatos.

Na assembleia geral de 12 de dezembro repetindo-se a votação sobre o primeiro quesito — se os lentes jubilados só poderiam votar nos concursos sendo chamados como supplentes, e não como vogaes ordinarios — foi este approvedo.

Votou-se tambem sobre um quarto quesito proposto n'assembleia de 11 de novembro: Se na votação sobre merito relativo é necessario maioria absoluta, ou se é bastante que haja maioria relativa; e ficou resoldido: que é preciso que haja maioria absoluta, procedendo-se a escrutinio forçado se necessario for.»

**Portaria.** Manda remetter ao vice-reitor da universidade para Maio 1  
conhecimento do claustro pleno e para os mais effeitos devidos,  
exemplares do decreto de 30 de abril sobre a noticia e festivida-  
des do real consorcio de Sua Magestade o Senhor D. Pedro V.

**Resolução do claustro.** Que a presidencia d'este pertence, se- Maio 5  
gundo os estatutos, ao lente mais antigo no impedimento do pre-  
lado.

**Portaria da vice-reitoria.** Nomeia o professor de musica do ly- Junho 15  
ceu nacional para director e fiscal da banda de musica instrumental  
que serve nas funcções academicas, e estabelece a gratificação de  
7\$200 réis por cada um dos actos a que assistir, sendo paga pelos  
repetentes nas theses, exames privados e doutoramentos, e nas ou-  
tras funcções pelo cofre universitario.

**Portaria.** Sua Magestade El-Rei tendo observado pelo processo do Julho 1  
concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias  
vagas na faculdade de direito da universidade de Coimbra, que na  
votação sobre o merito absoluto dos diversos candidatos, que houve,  
se dera o desagradavel incidente de ter de recorrer-se a uma se-  
gunda votação de semelhante natureza, em rasão de se haver reco-  
nhecido a impureza da primeira, que apparecêra expressa por meio  
de favas ou feijões de diversas cores, tornando assim impossivel o  
conhecimento real e verdadeiro da votação, e com manifesto abuso  
do preceito do artigo 10 do regulamento de 27 de setembro de  
1854, que mui cathegoricamente prescreve que tal votação seja  
feita por esferas brancas e pretas; e convindo que por decoro do  
primeiro corpo scientifico do paiz, e em observancia do alludido  
preceito regulamentar, se obvie á repetição de factos de tão grave  
natureza:

Manda Sua Magestade El-Rei pela secretaria d'estado dos ne-  
gocios do reino, que o prelado da universidade de Coimbra pre-  
veja a que os conselhos das faculdades chamados pelo regulamento  
de 28 de setembro de 1854 a votar sobre o merito absoluto e re-  
lativo dos candidatos ao magisterio universitario, não empreguem  
d'ora em diante outro meio de expressar o seu voto, em taes cir-

- cumstancias, que não seja o das espheras brancas e pretas prescripto pelo mencionado regulamento. — Paço das Necessidades, em 1 de julho de 1858. — *Marquez de Loulé.*
- Agosto 5 *Portaria.* Concede a licença pedida por um estudante do 3.º anno mathematico, que estando para matricular-se no 4.º anno da mesma faculdade, e desejando depois de formado seguir a vida militar, pretendia ser admittido á matricula da 5.ª cadeira da faculdade de philosophia (Botanica).
- Agosto 7 *Officio* do ministerio da fazenda, recommendando que nos subscriptos dirigidos a Sua Magestade ou ao ministro da fazenda, se declare sempre a direcção a que pertence o objecto, acrescentando-se ás palavras do costume a formula — *pela direcção geral da...*
- Agosto 14 *Carta de Lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:
- Artigo 1.º É auctorisado o governo a applicar ao pagamento das dividas passivas do hospital da universidade de Coimbra a quantia de tres contos e trezentos mil réis.
- Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.
- Dada no Paço das Necessidades, aos 14 de agosto de 1858. —  
EL-REL.— *Antonio Jose d'Avila.*
- Agosto 17 *Carta de Lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.
- Artigo 1.º É elevado o ordenado annual do ajudante preparador do anatomia a 300\$000 réis, e o do ajudante do boticario administrador do dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra a 160\$000 réis.
- § unico. É concedida uma gratificação annual de 60\$000 réis ao bedel da faculdade de medicina pelo augmento de serviço que tem na mesma faculdade, em relação aos outros bedeis.
- Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.
- O ministro e secretario de estado dos negocios do reino a faça

imprimir, publicar e correr. Paço de Cintra, aos 17 de agosto de 1858.—EL-REI com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

*Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe repre- Agosto 20  
sentou Abel Maria Dias Jordão, doutor em medicina pela escola  
de Paris, pedindo ser admittido perante a faculdade de medicina  
da universidade de Coimbra ao exame de habilitação necessaria  
para o exercicio da profissão nestes reinos;

Considerando que a sentença geral dos §§ 13 e 14 do capitulo  
1.º do titulo 7, da parte 1.ª do livro 3.º dos estatutos commette á  
sobredita faculdade o exame dos medicos approvados pelas escolas  
estrangeiras;

Considerando que nem o § 14 do artigo 16 do decreto com  
força de lei de 3 de janeiro de 1837, nem o decreto regulamentar  
de 23 de abril de 1840 contém preceito algum que revogue as re-  
feridas disposições dos estatutos, ou retire á universidade a com-  
petencia legal nos ditos exames;

Considerando que os preceitos referidos dos estatutos não são  
incompatíveis com os do decreto de 3 de janeiro de 1837, dizendo  
todos respeito a attribuições, que podem ser, e têm sido exercidas  
em commum por todas as escolas superiores de medicina do reino; e

Conformando-se com o voto da sobredita faculdade em conselho  
de 30 de julho passado, e com o parecer do conselheiro vice-reitor  
da universidade;

Houve por bem resolver o seguinte:

1.º que o supplicante Abel Maria Dias Jordão seja admittido  
perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra ao  
exame de habilitação necessaria para o exercicio legal da profissão  
nestes reinos;

2.º que na constituição do jury examinador, e nos mais termos  
de exame, se observem as disposições do regulamento de 23 de  
abril de 1840, e da portaria de 13 de novembro de 1855, exer-  
cendo o vice-reitor e o secretario da universidade as funcções at-  
tributivas no dito regulamento aos directores e secretarios das es-  
colas medico-cirurgicas; e

3.º que o mesmo vice-reitor, de accordo com o conselho da fa-

culdade, adopte quaesquer outras providencias que sejam indispensaveis para a execução do dito regulamento, propondo por este ministerio as que por ventura dependam essencialmente da intervenção do governo.

Paço de Mafra, em 20 de agosto de 1858.—*Marquez de Loulé.*

Agosto 31 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º Os dois officiaes da bibliotheca da universidade de Coimbra, habilitados em conformidade do artigo cento cincoenta e um do decreto de vinte e nove de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, vencerão de ordenado duzentos e cincoenta mil réis cada um.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço de Mafra, em 31 de agosto de 1858.—**EL-REI**, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Setembro 1 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º É elevado a duzentos e quarenta réis diarios o vencimento dos archeiros da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço de Mafra, em o 1.º de setembro de 1858.—**EL-REI**, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Setembro 17 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Fabricio Augusto Marques Pimentel, o qual havendo sido riscado perpetuamente da universidade de Coimbra, por accordão do conselho de decanos, de 26 de novembro de 1855, pede ser a ella readmittido no proximo anno lectivo;

Considerando que, segundo a disposição do artigo 18 do decreto regulamentar de policia academica, o supplicante podia rehabilitar-se em conselho de decanos, para ser restituído á frequencia dos estudos, passados trez annos depois da exclusão, com tanto que comprovasse, perante o prelado, a sua completa emenda, e bom comportamento, durante o tempo d'aquella pena disciplinar;

Considerando que ao supplicante só faltam dois mezes e alguns dias para poder, pelos meios ordinarias, obter a sua reabilitação, e que não lhe sendo esta agora concedida, só viria a matricular-se no mez d'outubro de 1859, soffrendo assim a pena d'exclusão por espaço de quatro annos;

Considerando que, pelos documentos exhibidos pelo supplicante, comprova elle plenamente a sua completa emenda e bom comportamento, durante o tempo d'essa exclusão;

Considerante, finalmente, que a cumplicidade do supplicante, se existiu, no crime de que fôra arguido, merece alguma desculpa pela sua pouca idade; devendo, além d'isso, suppor-se sufficientemente punido com a pena que tem soffrido; e

Conformando-se com o parecer do prelado da universidade, interposto na sua informação de 6 do corrente mez;

Ha por bem permittir que o supplicante seja readmittido, no proximo mez de outubro, no referido curso de estudos, na fórma que requer.—Paço das Necessidades, em 17 de setembro de 1858.

—*Marquezde Loulé.*

*Portaria.* Manda ouvir o voto das faculdades de medicina, mathematica e philosophia, reunidas em congregação geral, sobre o novo plano de estudos e distribuição das cadeiras do curso philosophico, proposto por esta ultima faculdade.

*Portaria.* Ordena: «1.º que o prelado da universidade só admitta no 1.º anno mathematico como ordinarios e no 1.º philosophico como ordinarios ou obrigados, os alumnos militares, a quem se conceder licença para frequentar a universidade, a fim de harmonisar quanto seja possivel a frequencia dos alumnos militares que seguem o curso da escola polytechnica com a dos que preferem matricular-se na universidade de Coimbra.

«2.º Que nos annos seguintes só possam esses alumnos ser admittidos como voluntarios, quando hajam obtido approvação nos annos antecedentes.

*Portaria do ministerio da justiça.* Manda reimprimir na typographia da universidade o projecto do codigo civil em numero de

oitocentos exemplares, sendo paga a importancia d'esta despesa pelo ministerio da justiça.

Novem-  
bro 23

**Portaria.** Previne o vice-reitor da universidade para, na parte que lhe toca, coadjuvar os officiaes engenheiros em commissão do ministerio da guerra, aos quaes se determinou que fizessem uso do systema metrico nos trabalhos de plantas, alçados, projectos, orçamentos, etc.

Novem-  
bro 26

**Portaria.** Auctorisa o vice-reitor da universidade para enviar para as universidades de Paris e Bruxellas dois exemplares de todas as obras publicadas pelos professores da universidade de Coimbra, occorrendo a qualquer despesa necessaria para a remessa d'elles ao ministerio do reino, d'onde serão enviados ao seu destino.

1859

## REGULAMENTO

Janeiro

7

das obrigações dos actuaes empregados do lyceu nacional de Coimbra.

## CONTINUO E PORTEIRO

*Obrigações do continuo*

Art. 1.º O continuo do lyceu nacional de Coimbra, pelo facto de se achar extinto o logar de bedel do mesmo lyceu, será o fiscal do estabelecimento; ficando a seu cargo todas as funcções que competiam ao bedel, e ainda as que lhe foram ordenadas em portaria da vice-reitoria da universidade de 20 de janeiro de 1858. E assim

Art. 2.º Velará pela boa arrecadação e fiscalisação de todos os objectos, moveis e alfaias do lyceu, constantes do inventario, que deve ser por elle assignado, como unico responsavel, e que estará archivado no lyceu.

Art. 3.º Mandará fazer a limpeza e aceio do estabelecimento, apresentando ao secretario, no fim de cada mez, o competente rol da despesa para entrar em folha; importancia que elle, munido de recibo, irá cobrar á thesouraria da universidade para a distribuir.

Art. 4.º Nos dias d'aula, ou exames, assim d'alumnos, como de oppositores ás cadeiras, se conservará patente no lyceu, a fim de

fazer manter a boa ordem e disciplina, e sustentar as diversas ordens contidas nas disposições legislativas, e nas regulamentares de policia academica.

Art. 5.º Sempre que occorra alguma transgressão, ou das indicadas ordens, ou de qualquer artigo do presente regulamento, dará parte ao prelado da universidade, reitor do lyceu.

#### *Obrigações do porteiro*

Art. 6.º O porteiro do lyceu usará do mesmo uniforme de que usa o continuo — calção e meia, capa e volta.

Art. 7.º Nos dias de serviço terá abertas as duas portas da entrada do estabelecimento, assim como as das aulas, ás horas convenientes: e findo o serviço de cada aula, fechará a porta.

Art. 8.º Durante o serviço lectivo se collocará á porta ferrea interna, devendo tel-a fechada, em quanto os professores estiverem nas aulas, e não consentindo que pessoa alguma passeie pelos geraes, para que as lições não sejam perturbadas.

Art. 9.º Nas circumstancias do artigo antecedente, só abrirá a sobredicta porta ferrea áquelles que quizerem entrar nalguma aula para assistir ás prelecções do professor; o que, ainda neste caso, nunca fará sem auctorisação do continuo, em conformidade das ordens estabelecidas.

Art. 10.º Será subordinado ao continuo, e executará pontualmente todas as ordens que este lhe transmittir, da parte da auctoridade superior, e tendentes ao serviço escolar, e á boa ordem e disciplina do lyceu.

Art. 11.º Deverá conservar-se no lyceu nos dias de serviço lectivo, até que elle se conclua, e se fechem as portas do estabelecimento.

Art. 12.º Será tambem empregado de policia academica devendo para isso coadjuvar o continuo no fiel desempenho das determinações do respectivo regulamento, as quaes lhe serão indicadas pelo mesmo continuo, quer dentro, quer fóra do lyceu.

Estê regulamento se fará constar ao continuo e ao porteiro do lyceu para conhecimento das suas obrigações, e ficará archivado na secretaria do mesmo lyceu.



Coimbra 7 de janeiro de 1859.—E eu *Francisco Antonio Marques*, secretario do lyceu, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

**Portaria.** Manda que o vice-reitor da universidade empregue todos os esforços necessarios para que, de futuro se evitem as demoras no processo das folhas dos premios concedidos aos estudantes, pelo grave prejuizo que taes demoras causam á regularidade do serviço da contabilidade, senão tambem aos proprios interessados, como já foi reconhecido pela portaria de 20 de junho de 1856. Janeiro 19

**Edital.** O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Fevereiro 1

Faço saber, que o conselho da faculdade de mathematica resolveu, em sessão de 18 de janeiro, que no presente anno lectivo de 1858 para 1859 fossem obrigados a exame de desenho os estudantes matriculados no primeiro e segundo annos da mesma faculdade; e que estes exames se fizessem no bimestre, na conformidade do seguinte regulamento:

**Artigo 1.º** No fim de cada anno lectivo haverá um exame de desenho para os alumnos que estudam as materias da aula respectiva.

**Art. 2.º** A estes exames assistirá um jury composto de um lente de mathematica, que será o presidente, e dos dois professores da arte, proprietario e substituto que serão os examinadores.

§ 1.º Na falta ou impedimento de algum dos professores, fará as suas vezes para este effeito outro lente de mathematica.

§ 2.º Na congregação final de mathematica para habilitações, nomear-se-hão cada anno os lentes que devem propor este jury.

**Art. 3.º** O professor de desenho designará pelo menos um trabalho especial a cada alumno, para ser feito na aula durante o anno, e apresentado no acto do exame.

§ unico. Nenhum alumno poderá ser admittido ao exame, sem ter executado esta prova.

**Art. 4.º** Os exames far-se-hão por turmas: cada turma simultaneamente, e num só dia, guardando-se neste acto a mesma ordem que ellas tem para a frequencia da aula.



Art. 5.º Os exames versarão principalmente sobre a parte practica do desenho, executando os alumnos 'naquelle acto um *in promptu*, que junctamente com os trabalhos feitos na aula serão as provas mais importantes pelas quaes haverão de ser julgados.

§ 1.º Os originaes (dezesseis pelo menos) para o *in promptu* serão escolhidos pelo professor, em harmonia com o programma da respectiva aula, approved já pelo conselho da faculdade de mathematica; e o primeiro alumno de cada turma tirará á sorte um exemplar que servirá para toda a turma.

§ 2.º O papel para estes desenhos ha de ser dado 'naquelle acto pelo jury, com a rubrica dos membros que o compõem, feita no lado superior.

§ 3.º No lado inferior escreverá o alumno, o seu nome, e o numero da aula.

§ 4.º O tempo de exame para cada turma não poderá, em caso nenhum, exceder a quatro horas.

§ 5.º O individuo, que, findo este praso, não tiver o desenho concluido, apresental-o-ha no estado em que estiver, para ser convenientemente julgado.

§ 6.º O julgamento terá lugar em publico por votação de AA. e RR., em acto continuo á conclusão dos desenhos.

§ 7.º Feita a votação lavrar-se-ha, 'num livro para este fim destinado, o resultado do escrutinio, relativo a cada alumno.

§ 8.º Nenhum alumno poderá matricular-se em qualquer anno de desenho sem ter approvação nas materias do anno antecedente.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra, 1 de fevereiro de 1859.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Fevereiro

9

Portaria. Manda remetter uma colleção carpologica de 114 especies de vegetaes, colhida em Angola pelo doutor Frederico Welwitsch, e por este offerecida ao jardim botanico da universidade, como o primeiro estabelecimento portuguez d'esta natureza. E ordena Sua Magestade que o director em tempo opportuno informe o governo do resultado da sementeira e cultura das plantas africanas, não só para se poderem mandar vir novas sementes, quando

assim convenha; mas tambem para se conhecer se poderá estabelecer a cultura das plantas proprias para jardim ou para outros fins.

**Decreto.** Nomeia reitor da universidade o conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto, lente de prima e decano da faculdade de direito. Abril 7

**Portaria.** Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do prelado da universidade de Coimbra, na data de 5 de fevereiro do anno proximo passado, incluindo por cópia authentica a acta do conselho de decanos, com as resoluções por elle tomadas e assentes na indicação do conselho da faculdade de philosophia, relativamente á urgente necessidade de proceder a certas demolições em parte do edificio do extincto convento de S. Bento, a fim de se proseguir na obra da nova estufa, ao que diz oppôr-se o individuo que occupa o mesmo edificio, em virtude do arrendamento que fôra auctorisado pelas portarias d'este ministerio de 24 de março de 1854, e 22 de fevereiro de 1855. Abril 7

E considerando Sua Magestade não só a ponderada conveniencia de se dar andamento á obra da estufa; e de se intentarem outras igualmente indispensaveis, senão tambem a necessidade de occorrer-se á melhor accomodação do lyceu nacional de Coimbra, para que é julgado similhantemente apropriado o sobredito edificio.

Vista a faculdade que pela escriptura de 5 de maio de 1854 ficará reservada ao estado de fazer cessar o dito arrendamento, quando circumstancias sobrevenientes assim o reclamassem; e

Conformando-se com o parecer do prelado da universidade, com o do conselho dos decanos, e com o do conselho superior d'instrução publica:

Ha por bem Sua Magestade que se dê por findo aquelle arrendamento em dia de S. Miguel do corrente anno de 1859, devendo o arrendatario ser prevenido de similhante resolução, para poder tomar a tal respeito as providencias que julgar convenientes, e previamente embolsado das bemfeitorias, que haja acaso effectuado no edificio, e a que tenha direito nos termos da mencionada escriptura, procedendo-se para esse fim segundo as indicações do con-

selho dos decanos.— Paço das Necessidades, em 7 d'abril de 1859.

—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Abril 16 *Portaria.* Auctorisa um estudante a transitar por procuração da classe de *voluntario*, em que fizera acto na faculdade de mathematica, para a de *ordinario*.

*Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e de dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a dispensa a frequencia do quinto anno da faculdade de medicina a Abel Maria Dias Jordão, bacharel pela mesma faculdade, podendo ser admittido ás provas de exame para o acto de formatura, nos termos dos estatutos da universidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 20 de abril de 1859.—*Antonio Maria Fontes Pereira de Mello.*

Abril 20 *Portaria.* Manda remetter ao reitor para conhecimento do claustro pleno seis exemplares do *Diario* de 18 de abril sobre a noticia e festividade do real consorcio de S. A. a Serenissima Senhora Infanta D. Marianna com S. A. o Principe Jorge de Saxonia.

Abril 27 *Portaria.* Approva o expediente que o reitor tomára de mandar fazer por meio de encomendas o serviço da revisão na imprensa da universidade.

Junho 7 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É o governo auctorisado a proceder á organisação da secretaria de estado dos negocios do reino, na conformidade das bases fixadas pela presente lei.

Art. 2.º É creada uma direcção geral de instrucção publica, a qual fará parte do ministerio do reino.

Art. 3.º A escola polytechnica passará a ficar sob a immediata direcção do ministerio do reino.

Art. 4.º O pessoal da direcção geral de instrucção publica não poderá exceder o numero de doze funcionarios entre officiaes e amanuenses, além do respectivo director geral. O governo fixará o vencimento d'estes empregados em harmonia com os de igual gradação nos differentes ministerios.

Art. 5.º Fica extincto o conselho superior de instrucção publica.

§ unico. Os empregados da secretaria do conselho superior de instrucção publica serão nomeados, conforme a sua aptidão, para os logares que novamente por esta lei se crearem, podendo todavia o governo annexal-os á secretario da universidade, ou a algum dos seus estabelecimentos, segundo a conveniencia do serviço, conservando os seus actuaes vencimentos.

Art. 6.º É creado um conselho geral de instrucção publica, de que será presidente o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e que terá a sua séde em Lisboa, funcionando juncto ao ministerio respectivo.

§ unico. Este conselho será composto de oito vogaes effectivos, além do presidente, e de quatro vogaes extraordinarios.

Art. 7.º A nomeação dos membros do conselho geral d'instrucção publica deverá recair em professores effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instrucção, em socios da academia real das sciencias de Lisboa, ou, em todo o caso, em pessoas dou-tas de competencia reconhecida.

§ unico. As funcções d'este conselho serão consultivas e de inspecção, na conformidade dos regulamentos.

Art. 8.º O vencimento dos vogaes effectivos do conselho geral de instrucção publica é fixado em oitocentos mil réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer repartição do estado poderão accumular com elle, a titulo de gratificação, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de quinhentos mil réis, em todo o caso accumularão pelo serviço no conselho a gratificação de trezentos mil réis por anno.

Art. 9.º Os vogaes extraordinarios do conselho geral de instrucção publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados a serviço receberão em todas as hypotheses o mesmo que compete aos vogaes effectivos.

Art. 10.º É creado um lugar de ajudante do procurador geral da coroa junto ao ministerio do reino, com as habilitações e vantagens que por lei competem aos funcionarios de igual denominação.

§ unico. Este funcionario tem a seu cargo responder por escripto ou verbalmente, como fiscal, em todos os processos e negocios em que pelo referido ministerio for mandado ouvir.

Art. 11.º A despesa que se fizer com o novo quadro da secretaria de estado dos negocios do reino, á parte a direcção geral de instrucção publica e o ajudante do procurador geral da coroa juncto ao ministerio, não poderá exceder á que actualmente se faz com a dicta secretaria d'estado.

Art. 12.º É o governo auctorizado a opresentar os actuaes empregados da secretaria de estado dos negocios do reino, e bem assim os empregados da secretaria do extincto conselho superior de instrucção publica, que pela sua avançada idade ou por suas molestias, se hajam impossibilitado de desempenhar as suas funcções.

Art. 13.º Os logares que se houverem de crear no ministerio do reino, á excepção do director geral de instrucção publica e do ajudante do procurador geral da coroa juncto ao dito ministerio, serão providos em concurso 'naquelles individuos que mostrarem ter as habilitações scientificas ou litterarias que o governo fica auctorizado a fixar.

Art. 14.º O governo dará conta ás côrtes, na proxima sessão legislativa, do uso que tiver feito das auctorisações que lhe são concedidas na presente lei.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 7 de junho de 1859.—EL-REI.—*Duque da Terceira.*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho 7 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Luiz Augusto Cerqueira, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 14, que pretende seja revalidada a matricula, a que como voluntario fôra admittido no primeiro anno mathematico

e philosophico da universidade de Coimbra, em o corrente anno lectivo;

Considerando que a annullação de similhante matricula proviera das ordens geraes expedidas para que os alumnos militares só podessem matricular-se na qualidade de ordinarios no primeiro anno mathematico, e na de ordinarios ou obrigados em o primeiro anno philosophico, circumstancias estas, que se não tractou todavia de verificar, se se davam, ou não, com referencia ao supplicante no acto da matricula;

Considerando que, apesar de ficar inutilizada a matricula do supplicante, quando mais tarde se reconheceu a sua profissão militar, continuára elle a frequentar as respectivas aulas, como ouvinte, até ao fim do anno com assiduidade e aproveitamento; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, interposto em sua informação de 4 do corrente mez; ha por bem que seja revalidada a matricula do supplicante Luiz Augusto Cerqueira na classe de voluntario em o primeiro anno mathematico e philosophico do corrente anno lectivo para todos os effeitos legais; e ordena, outrosim, Sua Magestade que, no intuito de obstar de futuro a similhantes inconvenientes, se tracte, pelos meios que pareçam mais regulares, de verificar no acto das matriculas nas duas faculdades de mathematica e philosophia, e com a resalva constante da portaria de 27 de setembro de 1858, expedida á universidade, a profissão dos individuos que a ellas concorram, para se reconhecer, assim, quaes os que podem ser admittidos como voluntarios e quaes os que o possam egualmente ser em qualquer das outras classes academicas.

Paço das Necessidades, em 7 de junho de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal Junho 8 e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É elevado a duzentos mil réis annuaes o ordenado do continuo do lyceu de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, aos 8 de junho de 1859.—**EL-REI.**—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Julho 7 *Decreto.* Tendo sido extinto, pela carta de lei de 7 de junho de 1859 (*Diario do Governo* n.º 155), o conselho superior d'instrucção publica, ora existente em Coimbra; e sendo pela mesma lei creado em Lisboa um conselho geral de instrucção publica, com attribuições consultivas e de inspecção, para funcionar juncto do ministerio do reino;

Achando-se, por decretos da data de hoje, nomeados os vogaes effectivos e extraordinarios que devem formar o quadro do novo conselho;

Considerando quanto importa que as outras disposições da citada lei, relativas a este objecto, tenham mui prompta e inteira execução:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho geral de instrucção publica, creado em Lisboa pela lei de 7 de junho de 1859, será quanto antes constituido, reunindo-se para esse fim os vogaes effectivos e extraordinarios em uma das salas do ministerio do reino, sob a presidencia do ministro e secretario de estado d'essa repartição, em cujas mãos prestarão o devido juramento.

Art. 2.º Constituido o conselho geral de instrucção publica, dará desde logo principio aos seus trabalhos, preferindo, entre elles, os de um projecto de regulamento, em que se fixem as attribuições que, segundo o disposto no § unico artigo 7 da citada lei, lhe devam ficar competindo, e sejam estabelecidas as regras necessarias para execução dos outros preceitos legais.

Art. 3.º Os empregados subalternos do extinto conselho, em quanto não forem definitivamente collocados, terão o destino seguinte:

§ 1.º O secretario do conselho e o 1.º official da secretaria respectiva são chamados a fazer serviço juncto do conselho geral de instrucção publica, devendo com esse objecto apresentar-se sem demora no ministerio do reino.

§ 2.º Os outros empregados serão encarregados dos trabalhos alludidos no artigo 4 d'este decreto, e de todos aquelles que, nos termos do artigo 5 da lei de 7 de Junho de 1859, lhes forem incumbidos pelo reitor da universidade de Coimbra.

§ 3.º Todos esses funcionarios perceberão os respectivos ven-

cimentos por meio de folhas regularmente processadas pelas repartições competentes.

Art. 4.º Os processos e livros da secretaria e archivo do extinto conselho, a sua bibliotheca e mais objectos, pertencentes ao serviço d'aquelle tribunal, hão-de ser devidamente classificados e inventariados.

§ 1.º Os processos e livros sobre negocios em andamento serão successivamente enviados ao ministerio do reino, mediante as relações convenientes, e effectuando-se a sua remessa pelo methodo até agora seguido.

§ 2.º A remessa dos processos e livros findos, a da bibliotheca e mais objectos do extinto conselho, depois de concluida a sua classificação e inventario, será feita pelo modo que posteriormente se determinar.

Art. 5.º O reitor da universidade de Coimbra é encarregado da direcção e inspecção do serviço, mencionado no artigo antecedente.

Art. 6.º A correspondencia official das auctoridades, dirigida até agora ao extinto conselho, será d'aqui em diante remettida ao ministerio do reino.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.—Paço das Necessidades, em 7 de julho de 1859.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

*Portaria.* Achando-se estatuido no artigo 54 da lei de 27 de Julho 9 julho de 1855, que do primeiro de janeiro de 1856 em diante, nenhum individuo que tenha completado vinte e um annos posteriormente áquella data possa ser nomeado para emprego publico de qualquer ordem, sem que apresente certidão de como fôra recenseado, e entrára no sorteamento nos termos da mesma lei; manda Sua Magestade El-Rei prevenir d'aquelle preceito ao reitor da universidade de Coimbra, para que no mesmo estabelecimento se não dê d'ora ávante andamento a requerimento algum, sollicitando emprego, seja qual for a sua natureza, sem que o pretendente juncte certidão de baptismo, bem como a resalva, ou documento authenticico, que prove haver dado substituto para o serviço militar, quando esteja comprehendido na predita idade, sem o que

não será attendida a pretensão, mesmo sendo o emprego dos mais inferiores, ou ainda para trabalhos braças.

Paço em 5 de julho de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Agosto 11 *Portaria.* Manda declarar que nenhuma d'úvida deve ter o prelado da universidade em admittir á posse do logar de lente substituto ordinario da faculdade de medicina o doutor Antonio Joaquim Ribeiro Gomes de Abreu, uma vez que o mencionado lente se preste a jurar pura e simplesmente como se acha prescripto no art. 2 do decreto de 5 de março de 1856.

Agosto 12 *Decreto.* Tomando em consideração a proposta do conselho geral de instrução publica, para se definirem as regras por que deve dirigir-se no exercicio de suas funcções: hei por bem, tendo em vista as disposições da carta de lei de 7 de junho de 1859, decretar o seguinte

## **Regulamento do conselho geral de instrução publica**

### **TITULO I**

#### **Da organização do conselho geral de instrução publica**

#### **CAPITULO I**

#### **Dos vogaes do conselho**

Artigo 1.º O conselho geral de instrução publica é composto de oito vogaes effectivos, além do presidente e de quatro vogaes extraordinarios (*lei de 7 de junho de 1859, artigo 6, § unico*).

Art. 2.º A nomeação dos membros do conselho geral de instrução publica deverá recair em professores effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instrução, em socios da academia real das sciencias de Lisboa, ou, em todo o caso, em pessoa douta de competencia reconhecida (*ibid. artigo 7*).

Art. 3.º O vencimento dos vogaes effectivos do conselho geral de instrução publica é fixado em 800\$000 réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer repartição do estado poderão accumular com elle, a titulo de gratificação, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de 500\$000 réis, em todo o caso accumularão, pelo serviço no conselho, a gratificação de 300\$000 réis (*ibid. artigo 8*).

Art. 4.º Os vogaes extraordinarios do conselho geral de instrução publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados a serviço receberão, em todas as hypotheses, o mesmo que compete aos vogaes effectivos (*ibid. artigo 9*).

Art. 5.º São chamados os vogaes extraordinarios:

1.º para supprir a falta dos vogaes effectivos;

2.º para auxiliar os vogaes effectivos, quando a affluencia dos trabalhos assim o exija.

Art. 6.º O director geral de instrução publica toma assento no conselho á esquerda do presidente; assiste aos debates; toma parte nelles; e presta os esclarecimentos necessarios. Quando o director geral não for conjunctamente vogal do conselho, não terá voto para as resoluções do mesmo conselho.

Art. 7.º Podem tomar assento no conselho as pessoas que elle julgar de necessidade convidar para lhe dar esclarecimentos.

## CAPITULO II

### Do presidente

Art. 8.º É presidente nato do conselho geral de instrução publica o ministro e secretario de estado dos negocios do reino (*lei de 7 de junho, artigo 6*).

Art. 9.º Haverá um vice-presidente, que será tirado de entre os vogaes effectivos, e nomeado pelo governo.

Art. 10.º Incumbe ao presidente dirigir as sessões do conselho e manter a ordem nos trabalhos — fazer proceder ás votações e annunciar o resultado d'ellas — convocar o conselho para as sessões extraordinarias — receber e communicar ao conselho toda a correspondencia official, ou passal-a ao secretario, se o julgar conveniente — assignar todos os actos emanados do conselho, no exercicio das suas attribuições — velar que os vogaes cumpram pontualmente os seus deveres.

Art. 11.º O presidente tem voto de qualidade no caso de empate.

Art. 12.º O presidente designa os vogaes extraordinarios que, em conformidade do artigo 5.º, podem ser chamados a fazer serviço.

### CAPITULO III

#### *Do secretario e da secretaria*

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica terá um secretario nomeado pelo governo.

§ 1.º O secretário assiste ás sessões e pôde discutir, mas não tem voto.

§ 2.º Compete-lhe — ler a correspondencia, redigir as actas, referendar os actos emanados do conselho, e prestar-lhe todos os esclarecimentos necessarios para o bom andamento dos negocios; apresentar em devida fórma as consultas e outros trabalhos da secretaria, que forem da assignatura do conselho ou da presidencia.

Reger a secretaria do conselho; dirigir e inspecionar os trabalhos d'ella, e superintender todos os seus empregados, propondo ao conselho as medidas necessarias para a conveniente execucao do serviço.

Cumprir pontualmente as ordens do conselho e as da presidencia, e satisfazer a todas as requisições que lhe forem dirigidas por parte das secções, em que o conselho se divide.

Cuidar na conservação e boa classificaáo do archivo e livraria, fazer o catalogo dos livros e o inventario dos documentos da repartição.

Art. 14.º A secretaria estará aberta todos os dias que não forem feriados; no inverno desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde, de verão desde as nove horas da manhã até ás tres.